



JORNAL OFICIAL

I SÉRIE – NÚMERO 154
SEGUNDA-FEIRA, 18 DE AGOSTO DE 2008

ÍNDICE:

SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

Portaria n.º 71/2008:

Introduz alterações no Regulamento de Gestão Administrativa e Pedagógica de Alunos, aprovado pela Portaria n.º 66/2007, de 12 de Outubro. Revoga as Portarias n.ºs 66/99, de 19 de Agosto e 66/2007, de 12 de Outubro, bem como os Despachos Normativos n.ºs 34/2001, de 2 de Agosto e 61/2001, de 27 de Dezembro.



SECRETARIAS REGIONAIS DA ECONOMIA E DA AGRICULTURA E FLORESTAS

Despacho Normativo n.º 71/2008:

Fixa o preço máximo de venda ao público do gasóleo consumido na agricultura. Revoga o Despacho Normativo n.º 68/2008, de 11 de Agosto.

SECRETARIA REGIONAL DA ECONOMIA E SUBSECRETÁRIO REGIONAL DAS PESCAS

Despacho Normativo n.º 72/2008:

Fixa o preço de venda ao público consumido na pesca artesanal bem como o do consumido pela frota de pesca costeira de convés fechado e do largo. Revoga o Despacho Normativo n.º 69/2008, de 11 de Agosto.

**S.R. DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA****Portaria n.º 71/2008 de 18 de Agosto de 2008**

O Regulamento de Gestão Administrativa e Pedagógica de Alunos (RGAPA) reúne num único diploma um conjunto vasto de disposições avulsas e transferiu para o âmbito de cada unidade orgânica do sistema educativo, e para o respectivo regulamento interno, um importante acervo de competências em matéria administrativa e pedagógica, alargando progressivamente as competências atribuídas às escolas e aos seus órgãos de administração e gestão. Com revisões anuais, o RGAPA tem progressivamente codificado as normas administrativas e pedagógicas necessárias ao lançamento do ano lectivo, eliminando as dificuldades resultantes da excessiva dispersão legislativa.

No ano lectivo de 2007/2008 optou-se por manter na essência o regulamento em vigor, introduzindo apenas as alterações pontuais resultantes de alterações legislativas. Face à adequação do normativo às necessidades e práticas das escolas, consultado o Conselho Coordenador do Sistema Educativo, foi decidido manter para o ano lectivo de 2008/2009 o documento em vigor, sem alterações. Contudo, a entrada em vigor de novos procedimentos de aprovação de candidaturas no âmbito do Fundo Social Europeu obriga à clarificação do requisito mínimo de alunos para abertura de cursos profissionais. Face à consequente necessidade de republicar o documento, foram introduzidas as clarificações anteriormente discutidas em matéria de educação especial e de educação moral e religiosa e algumas correcções de remissão interna no documento.

Também se aproveita para introduzir no documento, sem alteração substantiva, as normas referentes ao programa destinado a crianças e jovens com necessidades educativas especiais, o Programa Cidadania, agora denominado Programas Específicos do Regime Educativo Especial, com o propósito de dar forma ao estipulado no n.º 1 do artigo 42.º do Decreto Legislativo Regional 15/2006/A, de 7 de Abril, que revogou a Resolução n.º 121/99, de 22 de Julho, e ao programa específico de recuperação da escolaridade denominado Programa Oportunidade, subprogramas Integrar e Profissionalizante. Embora a utilização daqueles programas seja residual, dado que as escolas, no uso da sua autonomia pedagógica, têm vindo a realizar as adaptações curriculares que consideram adequadas às características dos seus alunos, os mesmos são mantidos para utilização pelas escolas que assim o desejarem.

Assim, revoga-se a Portaria n.º 66/99, de 19 de Agosto, mas o Programa Cidadania é mantido com o objectivo de permitir a integração no sistema educativo das crianças e jovens sujeitos a escolaridade obrigatória que, em resultado de incapacidade, tenham necessidades educativas especiais que apenas possam ser satisfeitas através da aplicação dos currículos alternativos aos do ensino regular. O mesmo é feito em relação ao Despacho Normativo n.º 34/2001, de 2 de Agosto, e ao Despacho Normativo n.º 61/2001, de 27 de Dezembro, que

**JORNAL OFICIAL**

criaram e regulamentaram o Programa Integrar como modalidade de encaminhamento destinada especificamente aos alunos do ensino básico sujeitos a insucesso escolar repetido.

Manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional da Educação e Ciência, nos termos do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2001/A, de 4 de Agosto, do artigo 4.º do Estatuto do Aluno dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 18/2007/A, de 19 de Julho, e do n.º 1 do artigo 42.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2006/A, de 7 de Abril, o seguinte:

1. São introduzidas no Regulamento de Gestão Administrativa e Pedagógica de Alunos, aprovado pela Portaria n.º 66/2007, de 12 de Outubro, as seguintes alterações:
 - a) É reduzido para 10 alunos o número mínimo de inscritos para oferta de cursos profissionais de qualquer tipo nas ilhas de Santa Maria, São Jorge, Graciosa, Flores e Corvo;
 - b) São clarificados os procedimentos a seguir em matéria de educação especial, adequando-os ao estabelecido no Decreto Legislativo Regional n.º 15/2006/A, de 7 de Abril, e incorporando as normas ainda subsistentes do Programa Cidadania.
 - c) São incorporadas as normas referentes ao Programa Oportunidade, revogando-se os respectivos regulamentos;
 - d) São alteradas as referências a estruturas orgânicas do Governo Regional de forma a acomodar as alterações entretanto verificadas.
2. O Regulamento de Gestão Administrativa e Pedagógica de Alunos (RGAPA), com as alterações ora introduzidas e devidamente renumerado, é republicado em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.
3. São revogados os seguintes regulamentos:
 - a) Portaria n.º 66/99, de 19 de Agosto;
 - b) Portaria n.º 66/2007, de 12 de Outubro;
 - c) Despacho Normativo n.º 34/2001, de 2 de Agosto;
 - d) Despacho Normativo n.º 61/2001, de 27 de Dezembro.

Secretaria Regional da Educação e Ciência

Assinada em 4 de Agosto de 2008.

O Secretário Regional da Educação e Ciência, *José Gabriel do Álamo de Meneses*.

**Anexo****Regulamento de Gestão Administrativa e Pedagógica de Alunos****CAPÍTULO I****Objecto e âmbito****Artigo 1.º****Objecto**

O presente regulamento estabelece as normas a observar:

- a) Na oferta de cursos dos ensinos básico e secundário regular, profissional artístico, e recorrente, e suas opções, e na constituição de turmas;
- b) Na fixação do regime de funcionamento dos estabelecimentos de educação e ensino, incluindo o ensino recorrente e o ensino artístico vocacional;
- c) Na criação de programas de apoio educativo;
- d) Na antecipação ou adiamento de matrícula, na transição excepcional de ano e na aplicação do regime educativo especial;
- e) No prosseguimento de estudos quando não haja aproveitamento;
- f) Na comunicação dos resultados e nos pedidos de revisão e recurso da avaliação dos alunos;
- g) Na reestruturação da rede escolar da educação pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico;
- h) Na substituição de aulas não dadas;
- i) Na criação de salas de atendimento específico para alunos portadores de deficiência;
- j) Na organização e gestão da educação física e do desporto escolar;
- k) No funcionamento em regime de articulação da educação artística vocacional;
- l) Na criação de programas de introdução de uma língua estrangeira no 1.º ciclo do ensino básico;
- m) Na criação de programas específicos de recuperação da escolaridade.

**JORNAL OFICIAL**

Artigo 2.º

Âmbito

1. O presente regulamento aplica-se à educação pré-escolar e aos ensinos básico e secundário, incluindo as suas modalidades profissionalizante, profissional, recorrente e de ensino vocacional artístico.
2. O presente regulamento aplica-se ainda, com as necessárias adaptações, aos estabelecimentos de ensino particular, cooperativo e solidário que funcionem em regime de paralelismo pedagógico.

CAPÍTULO II**Matrículas e inscrições**

Artigo 3.º

Matrícula no ensino pré-escolar

1. São admitidas na educação pré-escolar as crianças que perfazem 3 anos até 15 de Setembro.
2. Mediante requerimento dos encarregados de educação, na condição de existência de vagas, podem ser aceites as crianças que perfaçam 3 anos de idade entre 15 de Setembro e 31 de Dezembro.

Artigo 4.º

Matrícula e inscrição no ensino secundário

Depois de iniciado o 2.º período lectivo do ano, não podem ser aceites matrículas ou inscrições em cursos de qualquer natureza quando sejam equivalentes ao ensino secundário.

CAPÍTULO III**Criação de cursos e opções no ensino básico, secundário e profissional**

Artigo 5.º

Iniciativa

1. A iniciativa de oferta de um curso, em qualquer das suas modalidades, cabe à escola, através do seu conselho executivo, ou às direcções regionais competentes em matéria de educação ou formação profissional.
2. Para os efeitos do disposto no número anterior, até 31 de Dezembro de cada ano, a direcção regional competente em matéria de formação profissional divulga junto das escolas uma listagem dos cursos profissionais e profissionalizantes, incluindo os cursos tecnológicos e

**JORNAL OFICIAL**

os cursos integrados no Programa Formativo de Inserção de Jovens (PROFIJ), que podem ser oferecidos pelas escolas para iniciar no ano lectivo imediato.

3. Em cada ano escolar, quando qualquer das direcções regionais a que se refere o n.º 1 pretenda criar um curso informará a escola de tal intenção até 15 de Dezembro, explicitando as razões que presidem a tal iniciativa, e preparando, em conjunto com a escola, os necessários estudos de viabilidade, a integrar na candidatura.

4. Em cada ano escolar, até 28 de Fevereiro, as escolas enviam à direcção regional competente em matéria de educação, no caso dos cursos científico-humanísticos e tecnológicos, ou à direcção regional competente em matéria de formação profissional, no caso dos cursos a que se refere o n.º 2 do presente artigo, a relação dos cursos que pretendem oferecer para o ano, biénio e triénio seguintes, consoante a tipologia dos cursos incluindo, caso pretendam manter a oferta formativa, aqueles que já tenham sido autorizados.

5. A relação referida no número anterior deve conter, para cada curso de nível básico ou secundário, os seguintes elementos:

- a) Identificação precisa do curso a oferecer;
- b) Recursos humanos existentes na escola que serão afectos ao curso;
- c) Equipamentos específicos disponíveis, incluindo laboratórios, espaços oficiais, equipamento informático e outro necessário ao curso;
- d) Outros documentos considerados relevantes para apreciação da candidatura.

Artigo 6.º**Requisitos**

1. Apenas pode ser oferecido um curso dos ensinos básico e secundário, em qualquer das suas modalidades, incluindo os cursos tecnológicos e profissionais, quando se verificarem, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Na localidade onde se situe a escola não seja ministrado outro igual curso ou, quando este seja ministrado, a procura existente justifique o alargamento da oferta formativa a outra escola;
- b) Quando seja um curso que confira qualificação profissional, não exista no concelho escola profissional que ofereça o mesmo curso, ou curso similar, ou que o pretenda oferecer;
- c) Seja previsível a inscrição de 25 ou mais alunos, limite que será reduzido para 15 alunos quando no concelho não exista outra escola que ofereça o mesmo curso.

2. O limite referido na alínea c) do n.º anterior é reduzido para 10 alunos nas ilhas de Santa Maria, Graciosa, S. Jorge, Pico, Flores e Corvo.

**JORNAL OFICIAL**

3. Os limites referidos nos números anteriores não se aplicam quando na unidade orgânica funcione apenas um curso de ciências e tecnologias e outro de línguas e humanidades.

4. A oferta de cursos de natureza profissional e profissionalizante de nível básico de educação fica condicionada à existência de pelo menos 10 candidatos interessados na sua frequência, aplicando-se à sua autorização as mesmas regras que estão estabelecidas para os cursos profissionais.

5. As escolas onde funcione o 3.º ciclo do ensino básico divulgam junto dos seus alunos a oferta formativa das escolas para onde eles devem ser encaminhados para frequência do ensino secundário e promovem a sua pré-inscrição através do seu serviço de psicologia e orientação que apoiam os alunos na selecção do curso do ensino secundário a frequentar.

6. Sem prejuízo do disposto no número anterior, as escolas onde funcione o ensino básico e secundário desenvolvem as acções de recrutamento e de esclarecimento que entendam adequadas, incumbindo às outras escolas o dever de colaboração.

Artigo 7.º**Autorização de funcionamento**

1. Em cada ano escolar, a solicitação do conselho executivo da escola interessada, o Conselho Local de Educação pronuncia-se até 31 de Março, caso o entenda, sobre a oferta formativa das escolas localizadas na sua área de influência.

2. A oferta de cursos e opções do ensino secundário regular e recorrente, incluindo os cursos científico-humanísticos e tecnológicos, é homologada por despacho do director regional competente em matéria de educação.

3. A oferta de cursos profissionais ou profissionalizantes é homologada por despacho do director regional competente em matéria de formação profissional.

4. A homologação a que se referem os números anteriores é comunicada às escolas até 15 de Abril, ficando a autorização de funcionamento dos cursos sujeita à confirmação do número mínimo de inscrições que esteja estabelecido.

5. O período de pré-inscrição é fixado pelo conselho executivo da escola, devendo estar concluído até 31 de Maio, cabendo-lhe a elaboração e fornecimento dos formulários que sejam considerados necessários.

6. Os alunos, no acto de pré-inscrição, indicam, por ordem de preferência, até três cursos científico-humanísticos e três cursos tecnológicos, profissionalizantes ou profissionais que pretendam frequentar, bem como a escola, ou escolas, onde o desejam fazer.

7. Para efeitos de autorização de leccionação dos cursos profissionais, profissionalizantes e do PROFIJ, leccionados em escolas profissionais, que tenham sido oferecidos nos termos

**JORNAL OFICIAL**

dos números anteriores, até 15 de Setembro, os órgãos executivos comunicam à direcção regional competente em formação profissional a listagem dos cursos que registam candidatos inscritos em número suficiente para o seu funcionamento, acompanhados da seguinte informação:

- a) Identificação dos cursos a leccionar, com a indicação das portarias que os regulamentam e aprovam;
- b) Indicação da distribuição da carga horária por curso e ano;
- c) Número de alunos inscritos com a indicação da escola onde terminaram o ciclo anterior;
- d) Recursos humanos existentes na escola que serão afectados ao curso, com a indicação das disciplinas a leccionar e habilitações académicas que possuem;
- e) Equipamentos específicos disponíveis, incluindo laboratórios, espaços oficinais, equipamento informático e outros recursos relevantes para o funcionamento do curso;
- f) O calendário escolar a observar;
- g) Outros documentos considerados relevantes para a apreciação do processo de autorização.

8. Até 10 dias após a recepção do pedido de autorização definitiva, a direcção regional comunica às escolas a autorização de funcionamento.

9. Os cursos profissionais, profissionalizantes e do PROFIJ leccionados em estabelecimentos de ensino regular, são autorizados por despacho do director regional competente em matéria de educação, devendo o conselho executivo enviar até 15 de Setembro a listagem dos alunos por curso, com a indicação da data de nascimento de cada aluno e da lista dos formadores externos.

10. A lista dos formadores externos será submetida à aprovação da direcção regional competente em matéria de formação profissional.

Artigo 8.º**Oferta de disciplinas de opção**

1. A oferta de uma disciplina ou área de opção nos cursos científico-humanísticos e nos cursos tecnológicos está sujeita à existência de pelo menos 10 alunos inscritos.

2. Quando sejam turmas únicas, exclusivamente para assegurar a continuidade da escolaridade de alunos que tenham iniciado o percurso educativo em anos anteriores, e não seja possível o seu reencaminhamento para outra escola onde o curso ou opção seja ministrado, ou a frequência da disciplina através do ensino mediatizado, as turmas dos anos sequenciais podem funcionar com um número de alunos inferior ao previsto no número anterior.

**JORNAL OFICIAL**

3. Nas disciplinas da componente de formação geral e nas disciplinas da componente de formação específica que sejam comuns a diversos cursos, a constituição das turmas não depende do curso.

4. Nas disciplinas em que esteja previsto o desdobramento da turma, este apenas poderá fazer-se quando houver 20 ou mais alunos inscritos.

5. O aluno poderá integrar no seu currículo, em regime voluntário e como matéria de enriquecimento curricular, qualquer disciplina de opção oferecida a outro curso, salvaguardadas as restrições impostas pelos horários escolares e pela capacidade de oferta da escola.

Artigo 9.º

Funcionamento de cursos ou opções

1. A autorização de funcionamento dos cursos ou opções apenas produz efeito, verificadas as condições estabelecidas nos artigos anteriores, após confirmação do número real de alunos inscritos.

2. A leccionação dos cursos apenas se pode iniciar após recebida a comunicação de autorização emitida pela direcção regional competente.

CAPÍTULO IV**Criação e funcionamento de cursos do ensino recorrente**

Artigo 10.º

Atribuições das escolas

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o ensino recorrente é atribuição da unidade orgânica que ministre o ciclo ou nível correspondente do ensino regular no território educativo a servir.

2. Quando numa mesma localidade exista mais do que uma unidade orgânica, apenas uma delas oferece o ensino recorrente, podendo, quando tal se mostre conveniente, ministrar ciclos ou níveis cujo ensino regular seja assegurado na localidade por outra escola.

Artigo 11.º

Coordenador do ensino recorrente

1. O conselho executivo da unidade orgânica onde funcione o ensino recorrente designa, de entre os seus membros, um coordenador do ensino recorrente.

2. Compete ao coordenador do ensino recorrente, designadamente:

a) Coordenar a preparação e o funcionamento dos cursos;

**JORNAL OFICIAL**

- b) Propor a criação de cursos no âmbito da escola;
- c) Elaborar o plano anual de actividades e preparar, na parte que respeite ao ensino recorrente, o projecto educativo da escola;
- d) Prestar aos órgãos da tutela as informações que forem pedidas, bem como os elementos estatísticos necessários ao planeamento e acompanhamento das acções;
- e) Criar condições para a existência de um diálogo permanente com os alunos participantes no curso, com vista à superação das dificuldades pessoais e escolares, numa perspectiva de avaliações contínua e formativa;
- f) Assegurar as condições de participação efectiva dos professores na planificação dos trabalhos, na acção disciplinar e nas acções de informação e esclarecimento dos alunos;
- g) Zelar pela existência dos meios e documentos de trabalho e orientação necessários ao bom funcionamento dos cursos;
- h) Assegurar as restantes funções que sejam cometidas pelo regulamento interno ou pelo projecto educativo da escola.

Artigo 12.º**Criação de cursos**

1. A proposta de criação de cursos do ensino recorrente pode ser assumida por qualquer dos órgãos da escola, pelo coordenador do ensino recorrente, pelas autarquias locais ou por associações recreativas e culturais, ou ainda por cidadãos ou grupos de cidadãos interessados.
2. O pedido de criação do curso deve ser entregue ao conselho executivo da escola, que dele dará conhecimento ao conselho pedagógico.
3. Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo seguinte, a criação, em horário pós-laboral, de cursos do ensino recorrente de qualquer dos ciclos do ensino básico, é competência do conselho executivo da escola, ouvido o conselho pedagógico.
4. A criação em regime diurno de cursos do ensino básico recorrente, e a criação de cursos do ensino recorrente de nível secundário, em qualquer regime horário, e a abertura de qualquer disciplina ou bloco, faz-se por despacho do Director Regional da Educação, mediante proposta do conselho executivo da unidade orgânica, ouvido o conselho pedagógico.

Artigo 13.º**Número de alunos por curso e matrícula**

1. O funcionamento de um bloco capitalizável do ensino recorrente, qualquer que seja o regime horário, depende da existência de um mínimo de 10 alunos e um máximo de 35 alunos, devendo, sempre que tal seja possível, funcionar em grupos de 25 alunos.

**JORNAL OFICIAL**

2. É da responsabilidade do conselho executivo a definição do prazo de matrícula e dos prazos suplementares de aceitação de matrículas após o início da leccionação, ponderados a data de início do bloco e o número de horas e conteúdos já leccionados.

3. A matrícula em qualquer bloco só é possível desde que se verifique compatibilidade de horário com os restantes blocos em que o aluno se encontre inscrito ou seja possível introduzir as necessárias modificações no horário.

Artigo 14.º

Pessoal docente

1. As funções docentes no ensino recorrente são preferencialmente exercidas em regime de completamento de horário de docentes dos quadros de escola ou de zona pedagógica.

2. Não sendo possível o completamento de horários, por indisponibilidade de pessoal docente na escola, poderá o conselho executivo solicitar à Direcção Regional competente em matéria de educação, a contratação de docentes especificamente para assegurar o funcionamento de cursos do ensino recorrente.

3. Em casos excepcionais, devidamente comprovados, poderá o conselho executivo propor a contratação de docentes em regime de acumulação, nos termos do disposto nos artigos 178.º e seguintes do Estatuto da Carreira Docente.

Artigo 15.º

Condições de prestação de serviço

1. A colocação de docentes contratados ou em regime de acumulação será autorizada pelo director regional competente em matéria de administração educativa, sob proposta do conselho executivo, a remeter até 15 dias antes do início do bloco respectivo.

2. Para efeitos de proposta dos docentes em acumulação, devem ser considerados, designadamente:

a) A experiência profissional do docente em educação de adultos;

b) A frequência de acções de formação versando este tipo de educação;

c) A graduação profissional, preferindo, em caso de igualdade, o candidato que tenha desenvolvido mais actividades ligadas à comunidade.

3. Só é remunerado, em regime de acumulação, o serviço efectivamente prestado, calculado nos termos do artigo 188.º do Estatuto da Carreira Docente.

4. A remuneração resultante da acumulação será abonada pela escola onde o docente for acumular.

**JORNAL OFICIAL**

5. Para efeitos de completamento de horários, o docente considera-se como colocado nos locais onde preste serviço, não auferindo, em caso algum, de ajudas de custo ou subsídio de transporte.

Artigo 16.º

Coordenação pedagógica

No ensino recorrente organizado em regime modular não existe tutor, coordenador ou director de turma, cabendo a responsabilidade, pela manutenção de todos os registos a ele referentes ao docente a quem esteja atribuído o bloco.

Artigo 17.º

Local de funcionamento e organização do tempo lectivo

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a oferta de cursos e os seus locais de funcionamento serão determinados, ano a ano, pelo conselho executivo da escola, ouvido o conselho pedagógico e o conselho local de educação, quando este exista.

2. Sempre que a disponibilidade de transportes o permita, os cursos devem funcionar em instalações da escola.

3. No respeito pelo que esteja estabelecido na portaria que crie o curso, a organização dos tempos lectivos e a sua distribuição semanal é fixada pelo conselho executivo da escola, ouvidos os alunos, tendo em conta as disponibilidades de pessoal.

Artigo 18.º

Controlo da assiduidade

1. É obrigatório o controlo da assiduidade dos alunos do ensino recorrente.

2. A obrigatoriedade de controlo da assiduidade aplica-se a todas as actividades escolares dos alunos, quando incluídas nos respectivos horários, correspondendo a não comparência a um tempo lectivo, independentemente da sua duração, a uma única falta.

3. Os alunos que faltarem justificadamente podem requerer ao docente encarregado do bloco capitalizável a justificação das faltas através da comprovação, por documento adequado, das razões que as determinaram.

4. Sempre que tal seja solicitado pelo aluno, será emitido pelos serviços administrativos da escola certificado de frequência discriminando o número de horas leccionadas e o número de aulas assistidas pelo aluno.

**JORNAL OFICIAL**

Artigo 19.º

Avaliação

1. No respeito pelo que estiver legalmente estabelecido, no exercício da autonomia pedagógica da escola, o conselho pedagógico aprova as normas de avaliação a adoptar em cada um dos ciclos e níveis do ensino recorrente, especificando quais os instrumentos de avaliação e notação a utilizar.
2. A avaliação contínua deve basear-se no uso de critérios de competência, devendo no período inicial de funcionamento de cada bloco ser definida a forma e periodicidade da avaliação, nomeadamente no que concerne aos alunos que beneficiam do estatuto de trabalhador estudante.
3. Os alunos que frequentem o ensino recorrente podem candidatar-se, como autopostos, aos exames das correspondentes disciplinas ou áreas disciplinares do ensino regular, nos termos regulamentados para aquela modalidade de ensino.
4. Quando o número de candidatos o justificar, podem as escolas organizar provas com horário e características adequados, especificamente destinadas a estes alunos.

Artigo 20.º

Comissão de certificação

1. Em cada escola onde funcione o ensino recorrente funcionará uma comissão de certificação.
2. A comissão de certificação será presidida pelo coordenador do ensino recorrente, a que se refere n.º 1 do artigo 11.º do presente regulamento, e integrará dois vogais, designados anualmente pelo conselho executivo, de entre docentes de nomeação definitiva em exercício de funções na escola, de preferência de entre os que exerçam funções no ensino recorrente.
3. Compete à comissão de certificação:
 - a) Acompanhar o processo de avaliação, garantindo o estrito cumprimento do que sobre a matéria estiver estabelecido;
 - b) Ratificar os resultados do processo de avaliação contínua;
 - c) Homologar todos os resultados da avaliação contínua e final e as decisões dos respectivos júris de prova.
4. Dos actos da comissão de certificação será elaborada acta, a registar em livro próprio, dela devendo constar menção explícita de todas as decisões tomadas.

**JORNAL OFICIAL**

5. As escolas apenas podem emitir os certificados a que se refere o artigo seguinte após a homologação dos resultados pela comissão de certificação.

Artigo 21.º**Certificados**

1. Aos alunos que completem com sucesso qualquer dos ciclos ou níveis do ensino recorrente, ou que sejam considerados aptos em avaliação final, será passada certificação nos termos estabelecidos pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 12/2002/A, de 21 de Maio.

2. Nos termos da lei, a emissão de certificados é gratuita quando certifique grau de ensino igual ou inferior à escolaridade obrigatória do interessado.

3. O certificado conterá menção expressa de que o aluno está ou não apto para prosseguimento de estudos.

4. Quando o aluno tiver completado uma ou mais áreas curriculares, sem concluir o ciclo ou nível em que se inscreveu, podem ser passados certificados discriminando os blocos concluídos, devendo, contudo, tais certificados incluir menção expressa de que o aluno não concluiu o ciclo ou nível correspondente.

5. Os alunos do ensino secundário recorrente por blocos capitalizáveis podem ser certificados, exclusivamente para fins militares, de concurso público ou progressão na carreira, nos seguintes termos:

a) Equivalência ao 10.º ano, sem classificação, se tiverem obtido aprovação e/ou equivalência a todos os blocos I do plano curricular dos Cursos de Ciências Exactas ou de Ciências Humanas.

b) Equivalência ao 11.º ano, sem classificação se tiverem obtido aprovação e/ou equivalência a todos os blocos I e II do plano curricular dos cursos de Ciências Exactas ou de Ciências Humanas.

c) Os certificados devem fazer menção clara ao diploma que aprova a estrutura curricular do ensino secundário recorrente por blocos capitalizáveis e ao Decreto Legislativo Regional n.º 13/2002/A, de 12 de Abril.

Artigo 22.º**Livro de registo**

1. Para cada bloco capitalizável haverá um livro de registo contendo a lista nominal de alunos, os sumários, a assiduidade e os resultados finais da avaliação dos alunos e as folhas dos livros de termos.

2. Os registos finais de avaliação serão individuais e lavrados em relação a cada aluno avaliado, independentemente do resultado da avaliação.

**JORNAL OFICIAL**

3. Havendo necessidade de rasuras ou entrelinhas, estas deverão ser devidamente ressaltadas.

4. Os livros de registo dos blocos capitalizáveis são mantidos pelas escolas nos termos legalmente aplicáveis aos registos de avaliação.

Artigo 23.º

Ensino profissional recorrente

1. As escolas profissionais poderão organizar cursos do ensino recorrente, desde que os mesmos sejam conducentes a certificação profissional.

2. A forma de criação e funcionamento, as estruturas curriculares e os programas dos cursos a que se refere o número anterior são fixados nos termos do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2005/A, de 4 de Novembro.

3. Para a realização dos cursos podem ser celebrados contratos de financiamento entre a administração regional e as escolas, nos termos estabelecidos no artigo 20.º do diploma referido no número anterior.

CAPÍTULO V**Constituição de turmas**

Artigo 24.º

Critérios para a constituição de turmas

1. Sem prejuízo do estabelecido nos números seguintes, e do que legal ou regulamentarmente estiver fixado para a situação específica de cada escola ou modalidade de escolaridade, o estabelecimento de critérios para constituição de turmas é competência do conselho pedagógico de cada unidade orgânica.

2. Entre outros, na constituição das turmas são considerados os seguintes critérios:

a) Os imperativos psico-pedagógicos e organizacionais visando o sucesso educativo devem constituir o vector dominante, guiando todo o processo;

b) Sempre que possível, cada turma deve ter conter apenas alunos de um único nível de escolaridade;

c) Em todos os graus e modalidades de ensino, devem prevalecer as estratégias de agrupamento dos alunos que, em cada caso, se mostrem mais adequadas à promoção do sucesso educativo;

d) A realidade social da comunidade em que a escola se insere, evitando-se a segregação social, a segregação por sexos e a formação de agrupamentos que possam propiciar a manutenção ou fomento, no interior da escola, de fenómenos de exclusão social;

**JORNAL OFICIAL**

- e) Os alunos provenientes de turmas com escolaridade irregular ou transferidos de outros sistemas educativos devem incorporar-se na mesma turma;
- f) Sem prejuízo do estabelecido n.º 7 do artigo 30.º do presente regulamento, os alunos inscritos numa língua estrangeira, ou noutra disciplina opcional, se em número insuficiente para constituírem uma turma, devem ser agrupados com os de outra língua estrangeira, ou opção, de forma a permitir o desdobramento;
- g) A experiência do corpo docente, nomeadamente o conhecimento que os docentes adquiram sobre as características dos alunos e a possibilidade de constituição de equipas pedagógicas estáveis;
- h) As turmas devem respeitar o nível etário dos alunos, de preferência sendo os alunos retidos distribuídos por turmas do mesmo nível etário ou dos níveis etários mais próximos;
- i) A necessidade de redução do número de cursos duplos e das situações de sobrelotação dos espaços mais exíguos da escola devem ser sempre consideradas;
- j) As características do edifício escolar, nomeadamente as respeitantes aos espaços destinados a actividades específicas e aos espaços comuns, devem ser consideradas na determinação das características das turmas;
- k) A rede de transportes colectivos que serve a escola e o interesse em agrupar os alunos de uma mesma localidade, em particular os provenientes das zonas mais distantes ou com maiores restrições de transportes.
3. Em caso algum podem ser constituídas turmas tendo como critério único a manutenção do docente que no ano anterior foi titular da turma ou a manutenção de alunos com o docente do ano lectivo anterior.
4. Excepto nas escolas de lugar único e nas disciplinas em que deva ser feito o agrupamento de alunos, nos termos do presente regulamento, não é permitida a constituição de turmas agrupando alunos de mais de dois níveis de escolaridade.
5. Quando seja necessário proceder à agregação de turmas, tal será preferencialmente feito integrando noutras os alunos provenientes de turmas em que se verifiquem significativas mudanças de docentes.
6. Quando, por razões pedagógicas, disciplinares ou outras, se mostre conveniente a mudança de um aluno de uma turma para outra, tal poderá ser autorizado pelo conselho executivo, em qualquer momento do ano lectivo, após parecer do conselho de núcleo, no caso do 1.º ciclo, ou dos conselhos de turma envolvidos, nos restantes ciclos do ensino básico e ensino secundário.
7. Nos 10.º, 11.º e 12.º anos de escolaridade deve ser progressivamente abandonado o conceito de turma e permitida frequência das aulas em regime de inscrição por disciplina.

**JORNAL OFICIAL**

8. Quando a unidade orgânica dê execução ao disposto no número anterior, as funções do director de turma estabelecidas no presente regulamento são executadas pelo professor tutor.

Artigo 25.º

Lotação das instalações

A determinação da lotação das instalações cabe ao conselho executivo, tendo em conta os seguintes critérios:

- a) Em sala de aula normal, a lotação indicativa será a que resulta da divisão da área por 1,5 metros quadrados;
- b) Em edifícios utilizados provisoriamente, são também considerados espaços de ensino todos os que tenham áreas iguais ou superiores a 25 metros quadrados, desde que possuam condições adequadas de ventilação e iluminação, sendo a lotação determinada nos termos da alínea anterior.

Artigo 26.º

Educação pré-escolar

Sem prejuízo do disposto no Decreto Regulamentar Regional n.º 17/2001/A, de 21 de Janeiro, as normas a seguir na constituição de turmas da educação pré-escolar são as mesmas que estão fixadas para o 1.º ciclo do ensino básico.

Artigo 27.º

1.º Ciclo do ensino básico

1. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, a turma padrão é de 25 alunos.
2. Nas escolas de um só lugar e com quatro anos de escolaridade, a turma apenas poderá exceder os 20 alunos quando tal evite o funcionamento de um curso duplo.
3. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, sempre que um aluno com necessidades educativas especiais, que exija particular atenção do docente, seja servido por uma escola de um só lugar com mais de 15 alunos, deve o mesmo ser transportado para a escola mais próxima em que possa ser integrado numa turma contendo no máximo dois anos de escolaridade.
4. As turmas que integrem alunos com necessidades educativas especiais que exijam particular atenção do docente, comprovadas por relatório técnico-pedagógico elaborado e aprovado nos termos do artigo 16.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2006/A, de 7 de Abril, terão a lotação reduzida até 20 alunos, sendo esse limite reduzido para 15 alunos quando se trate de uma escola de um só lugar, excepto quando tal implique o funcionamento de um curso duplo.



5. Entende-se que um aluno exige particular atenção do docente quando em consequência da sua deficiência apresente comportamentos perturbadores do normal funcionamento da actividade lectiva, ou quando implique cuidado especial na realização de tarefas básicas de autonomia pessoal, nomeadamente higiene pessoal, mobilidade, manuseamento dos materiais escolares em contexto de sala de aula, não obstante o recurso a auxiliar de acção educativa.

6. Sempre que da constituição de turmas resulte a necessidade de criação de cursos duplos, deverá a distribuição do número de alunos por turma e a utilização dos espaços lectivos ser submetida pelo conselho executivo a homologação do Director Regional da Educação.

Artigo 28.º

Restantes ciclos do ensino básico e ensino secundário

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a turma padrão é de 25 alunos.
2. O número de alunos por turma apenas poderá ser inferior a 25 quando ponderosas razões pedagógicas o aconselhem e tal seja objecto, especificamente para cada turma nessas circunstâncias, de deliberação fundamentada do conselho pedagógico e seja dado cumprimento ao estabelecido no artigo seguinte.
3. Em caso algum podem as turmas conter menos de 20 alunos, excepto quando tal resulte da divisão de um número total de alunos que impossibilite a criação de turmas maiores.
4. As turmas que integrem alunos com necessidades educativas especiais que exijam particular atenção do docente, nos termos do n.º 5 do artigo anterior, podem ter a sua lotação reduzida até a um mínimo de 20 alunos.
5. O reforço nas disciplinas da componente de formação específica ou de formação científico-tecnológica do ensino secundário, decorrente do regime de permeabilidade previsto na legislação em vigor, pode funcionar com qualquer número de alunos, depois de esgotadas as possibilidades de articulação e coordenação entre escolas da mesma localidade ou localidades vizinhas.
6. Exclusivamente quando o número de inscritos por turma seja superior a 20 alunos, e apenas nas disciplinas da componente de formação específica dos cursos científico-humanísticos e das componentes de formação científica e tecnológica dos cursos tecnológicos em que haja uma forte componente experimental ou prática, pode o Director Regional da Educação autorizar o desdobramento das turmas até duas unidades lectivas semanais.
7. O desdobramento referido no número anterior cessa em qualquer momento do ano lectivo quando o número de alunos, por reprovação por faltas, desistência ou transferência, desça abaixo do limite estabelecido no número anterior.

**JORNAL OFICIAL**

8. Na situação referida no número anterior haverá lugar ao correspondente reajustamento do horário de alunos e professores.

Artigo 29.º

Situações excepcionais

1. Quando razões de ordem didáctica, pedagógica, de pessoal ou as características do edifício escolar impeçam o cumprimento do disposto nos artigos anteriores, o conselho executivo deve, após parecer do conselho pedagógico, apresentar uma proposta fundamentada de constituição de turmas ao Director Regional da Educação, para decisão.

2. No caso de ser autorizada a constituição de turmas com número de alunos inferior ao da turma padrão, nos termos do número anterior, o conselho executivo da escola acompanhará a respectiva execução, procedendo à sua avaliação e dando conta dos resultados, através de relatório, ao Director Regional da Educação, a apresentar no final do ano lectivo.

3. Em caso algum podem as turmas a que se refere o número anterior ter menos de 20 alunos, excepto quando se trate de turmas com currículos específicos para os quais esteja expressamente prevista a constituição de turmas com número inferior de alunos.

4. As propostas autorizadas são enviadas pela Direcção Regional da Educação à Inspeção Regional de Educação para verificação da sua execução.

5. A constituição excepcional de turmas apenas é posta em execução após aprovação pelo Director Regional da Educação.

Artigo 30.º

Educação Moral e Religiosa

1. Sem prejuízo do que está legalmente fixado para a integração da disciplina no sistema educativo regional, cabe à autoridade religiosa respectiva a definição dos programas e conteúdos curriculares, da política de manuais escolares e do regime de avaliação da disciplina.

2. Qualquer que seja a modalidade de ensino, no acto da matrícula o encarregado de educação, ou o aluno, se maior de idade, deve declarar se opta pela frequência da disciplina de educação moral e religiosa, especificando a confissão religiosa que pretende.

3. Até 31 de Maio de cada ano, o encarregado de educação ou o aluno, se maior de idade, pode alterar a opção feita aquando do acto de matrícula no que respeita à frequência no ano subsequente.

4. Sempre que num ano de escolaridade estejam matriculados mais do que 10 alunos pertencentes a uma mesma confissão religiosa, legalmente sancionada pela legislação em vigor, para os quais seja pretendida a criação da respectiva disciplina de educação moral e

**JORNAL OFICIAL**

religiosa, deve a escola solicitar à Direcção Regional da Educação a colocação dos necessários docentes.

5. Exclusivamente para a frequência da disciplina de educação moral e religiosa serão formadas tantas turmas padrão quantas sejam necessárias para acomodar todos os inscritos.

6. Quando num ano de escolaridade o número de alunos inscritos numa disciplina de educação moral e religiosa confessional for superior a 10 mas inferior à turma padrão, será formada apenas uma turma.

7. Quando o número total de alunos inscritos numa disciplina de educação moral e religiosa já existente na escola seja inferior a 5 num único ano lectivo, podem, excepcionalmente, juntar-se numa mesma turma, exclusivamente para frequência dessa disciplina, alunos de níveis de escolaridade diferentes do mesmo ciclo, não podendo, nesse caso, a turma ter mais do que 15 alunos.

8. Em caso algum pode a constituição das turmas para funcionamento das restantes disciplinas ser baseada na frequência, ou não frequência, de determinada disciplina de educação moral e religiosa.

Artigo 31.º**Mapas de constituição de turmas**

1. Os órgãos executivos das escolas enviam à Direcção Regional da Educação os mapas de constituição de turmas do ensino básico e secundário:

- a) Até 15 de Julho, os provisórios, a partir dos quais é concedida a autorização de leccionação dos cursos e turmas;
- b) Até 30 de Setembro, os definitivos.

2. Por despacho do Director Regional da Educação é anulada a constituição de turmas que não respeite o estabelecido no presente regulamento.

CAPÍTULO VI**Regime de funcionamento e horários****Artigo 32.º****Princípios gerais**

1. No estabelecimento dos regimes de funcionamento e horários deverão ser tidas em conta:

- a) As necessidades pedagógicas dos alunos e a promoção do sucesso educativo;
- b) As necessidades das famílias e as características da comunidade onde a escola se insere;

**JORNAL OFICIAL**

- c) A idade dos alunos e as distâncias a percorrer entre a sua residência e a escola;
- d) As horas de nascer e pôr-do-sol no período de Inverno;
- e) A rede de transportes públicos existentes e seu horário.

2. Sempre que possível, deve a escola providenciar para que os irmãos e parentes, bem como os alunos provenientes de uma mesma localidade, em especial quando distante da escola, tenham todos o mesmo horário, ou horário similar, permitindo o acompanhamento mútuo e a utilização comum do mesmo transporte.

3. Excepto quando autorizados pelo encarregado de educação, por documento escrito entregue ao director de turma ou ao docente a quem a turma esteja atribuída, as crianças da educação pré-escolar e os alunos do ensino básico com menos de 16 anos de idade não podem abandonar o recinto escolar antes da hora de termo das actividades escolares fixada no seu horário.

Artigo 33.º**Educação pré-escolar**

O regime de funcionamento e o horário dos estabelecimentos de educação pré-escolar é fixado anualmente por deliberação do conselho executivo da unidade orgânica em que se integrem, tendo em conta o estabelecido no Decreto Regulamentar Regional n.º 17/2001/A, de 29 de Novembro.

Artigo 34.º**1.º Ciclo do ensino básico**

1. Excepto quando exista um regime especial fixado para o estabelecimento de ensino, no 1.º ciclo do ensino básico existem dois regimes de funcionamento:

- a) Regime de curso normal;
- b) Regime de curso duplo.

2. O regime de curso normal aplica-se a todos os estabelecimentos do 1.º ciclo do ensino básico onde tal seja possível, funcionando a escola, de segunda a sexta-feira, de acordo com o seguinte horário:

- a) Das 9:00 horas às 12:00 horas, com uma duração máxima total de intervalos de 15 minutos;
- b) Das 13:30 horas às 15:30 horas, com uma duração máxima total de intervalos de 15 minutos.

**JORNAL OFICIAL**

3. O regime de curso duplo aplica-se aos estabelecimentos do 1.º ciclo do ensino básico onde seja impossível o funcionamento em regime de curso normal, funcionando a escola, de segunda a sexta-feira, em dois turnos, de acordo com o seguinte horário:

a) Turno de manhã – das 8:00 horas às 13:00 horas, com uma duração máxima total de intervalos de 30 minutos;

b) Turno da tarde – das 13 horas e 15 minutos às 18 horas e 15 minutos, com uma duração máxima total de intervalos de 30 minutos.

4. O regime de curso duplo apenas pode funcionar mediante autorização a conceder por despacho do Director Regional da Educação, por proposta do conselho executivo, precedida de deliberação fundamentada do conselho pedagógico demonstrando a impossibilidade de funcionamento em regime normal.

5. O regime de curso duplo deve afectar o número mínimo de turmas necessário ao funcionamento da escola e cessa logo que as condições que o determinaram sejam ultrapassadas.

6. Quando numa escola coexista o regime de funcionamento normal com o regime duplo, cabe ao conselho executivo decidir quais as turmas abrangidas pelo regime normal, tendo em conta as necessidades dos alunos.

7. Quando numa escola existam turmas em regime duplo, cabe ao conselho executivo decidir quais as turmas que funcionarão em cada um dos turnos, tendo em conta critérios de natureza pedagógica e os interesses da comunidade educativa.

8. Por proposta do conselho de núcleo, e depois de ouvidos os pais e encarregados de educação, pode o conselho executivo introduzir alterações nos horários acima estabelecidos, desde que respeitadas as seguintes condições:

a) O tempo lectivo semanal efectivo não pode ser inferior àquele que estiver fixado para o ano de escolaridade;

b) A interrupção para almoço não poderá ser inferior a 60 minutos;

c) A duração total máxima de intervalos não poderá exceder os 30 minutos diários;

d) Em caso algum pode ocorrer o início das aulas antes das 8:00 horas e o seu termo após as 18 horas e 15 minutos.

Artigo 35.º**Restantes ciclos do ensino básico e ensino secundário**

1. Com respeito pelo que estiver estabelecido nos diplomas que definem o currículo e as orientações de gestão curricular e nos números seguintes, o regime de funcionamento e os horários do ensino básico e do ensino secundário são estabelecidos pelo conselho executivo

**JORNAL OFICIAL**

da escola, sem prejuízo das competências atribuídas ao conselho pedagógico e de serem ouvidos os encarregados de educação, as associações de estudantes e os outros parceiros do processo educativo.

2. Deverá ser progressivamente abandonado o conceito de “tempo lectivo” e eliminado o uso de toques de campainha.

3. Ao longo do dia, o início e termo das diversas actividades escolares não deve ser simultâneo, de forma a evitar a sobrelotação dos corredores, pátios e espaços sociais da escola.

4. As actividades lectivas do regime educativo comum não podem ter início antes das 8:00 horas nem podem terminar após as 19:00 horas.

5. O início e termo das actividades escolares do dia deve, quanto possível, coincidir com os horários de chegada e partida dos transportes públicos e escolares utilizados pelos alunos, optando-se, quando não seja possível conciliar os diversos interesses em causa, por dar prioridade à satisfação das necessidades dos alunos do ensino básico.

6. O período destinado a almoço não pode ter duração inferior a 60 minutos nem superior a 120 minutos, não se podendo iniciar antes das 12:00 horas nem após 13:30 horas.

7. No ensino básico, sem prejuízo do estabelecido no número anterior, o horário não poderá conter qualquer pausa na actividade escolar com duração superior a 15 minutos.

CAPÍTULO VII**Substituição de aulas não dadas****Artigo 36.º****Aulas não dadas**

1. Os alunos não podem ter mais de uma semana sem actividade lectiva em qualquer disciplina ou área disciplinar, excepto quando tenham sido esgotados os mecanismos previstos nos números seguintes ou não estejam disponíveis as instalações estritamente indispensáveis.

2. Para cumprir o disposto no número anterior, devem as escolas recorrer aos seguintes mecanismos, por ordem de prioridade:

a) Atribuir o serviço a um dos docentes de apoio que detenha habilitação profissional ou própria para a disciplina ou área disciplinar;

b) Atribuir o serviço em regime de acumulação a docente que detenha habilitação profissional ou própria para a disciplina ou área disciplinar;

c) Atribuir o serviço em regime extraordinário a docente que detenha habilitação profissional ou própria para a disciplina ou área disciplinar;

**JORNAL OFICIAL**

d) Aumentar a carga lectiva de outra ou outras disciplinas ou áreas disciplinares de forma a criar um regime de compensação de tempos para posterior acerto do calendário lectivo.

3. Não é permitido manter em qualquer momento horários total ou parcialmente de apoio pedagógico distribuídos a docentes que detenham habilitação profissional ou própria para disciplinas ou áreas disciplinares nas quais existam alunos sem aulas.

Artigo 37.º

Limite de aulas não dadas

1. Em todas as circunstâncias, e tendo em conta a faculdade de flexibilização curricular de que dispõe, deve a escola providenciar no sentido do número total de horas lectivas efectivamente ministradas no ano não ser inferior a 90% do total de horas lectivas previsto, estabelecendo os mecanismos de compensação de horário ou calendário lectivo que se mostrarem necessários.

2. Para cumprimento do disposto no número anterior, até ao dia 15 de cada mês o director de turma comunica ao conselho executivo todas as situações em que o total cumulativo de aulas previstas e não dadas em qualquer disciplina seja igual ou superior a 10% do total de aulas previstas até final do mês anterior.

3. Cabe ao conselho executivo adoptar as medidas necessárias à garantia da escolarização dos alunos, comunicando aos encarregados de educação as razões que determinam as situações de incumprimento verificadas.

4. Os instrumentos de gestão curricular de escola devem conter as normas necessárias ao cumprimento dos objectivos de escolarização contidos no presente regulamento.

CAPÍTULO VIII**Regime educativo especial****SECÇÃO I****Normas gerais**

Artigo 38.º

Aplicação do regime e respostas educativas

1. As respostas educativas do regime educativo especial previstas do n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2006/A, de 7 de Abril, pressupõem a elaboração de um programa de educação especial, o qual documenta o conjunto de estratégias e actividades que visam o apoio aos alunos e integra obrigatoriamente o projecto educativo e o plano anual de actividades da escola, de acordo com o que está estabelecido para aqueles documentos.

2. O programa de educação especial deve conter:

**JORNAL OFICIAL**

- a) As metas e estratégias que a escola se propõe realizar com vista a apoiar os alunos com necessidades educativas especiais de carácter permanente;
 - b) As orientações globais a seguir e a forma de utilização dos recursos humanos e materiais disponíveis;
 - c) Identificação das turmas e grupos com currículo adaptado ou unidades especializadas de currículo adaptado;
 - d) Identificação e caracterização das problemáticas dos alunos e respectivas respostas educativas no âmbito das necessidades educativas especiais.
3. Consideram-se respostas educativas destinadas a suprir as necessidades educativas especiais das crianças e jovens, entre outras que a escola considere adequadas, as seguintes:
- a) Adopção de projecto curricular adaptado;
 - b) Integração numa unidade especializada com currículo adaptado (UNECA).
 - c) Concessão de condições especiais de matrícula;
 - d) Introdução de adaptações materiais e de equipamentos especiais de compensação;
 - e) Adaptação da classe ou turma às características da criança ou jovem;
 - f) Concessão de apoio sócio-educativo específico, incluindo, quando necessário, uma bolsa ocupacional destinada a permitir o apoio familiar;
 - g) Currículo específico individual.

Artigo 39.º**Projecto curricular adaptado**

1. Entende-se por projecto curricular adaptado, no âmbito do regime educativo especial, aquele que, mediante o parecer do conselho de núcleo no 1.º ciclo do ensino básico, ou conselho de turma nos restantes ciclos do ensino básico, possibilite desenvolver competências e aprendizagens destes ciclos de ensino conforme as características pessoais da criança ou jovem o permita.
2. O projecto curricular adaptado, a que se refere o número anterior, pode assumir qualquer das seguintes formas:
 - a) Turma com projecto curricular adaptado;
 - b) Currículo individual adaptado;
 - c) Adequações curriculares.
3. Sempre que numa escola ou grupo de escolas limítrofes o número de alunos com necessidades educativas semelhantes o justificar, são criadas turmas com projecto curricular

**JORNAL OFICIAL**

adaptado às necessidades específicas desses alunos nos termos que estiverem regulamentados para a modalidade e nível de ensino seguido.

4. A frequência de uma turma com projecto curricular adaptado não impede a transição para uma turma do regime educativo comum no ano ou ciclo subsequentes.

5. O projecto curricular da turma articula-se obrigatoriamente com o estabelecido no projecto curricular da escola.

6. O currículo individual adaptado tem como padrão os currículos do regime educativo comum, devendo ser adaptado às necessidades educativas do aluno que reúna condições de integração a tempo inteiro em turmas do ensino regular.

7. O currículo individual adaptado integra o projecto educativo individual, sendo a sua elaboração da responsabilidade do docente titular do 1.º ciclo ou do conselho de turma nos restantes ciclos do ensino básico, em colaboração com o núcleo de educação especial.

8. Do currículo individual adaptado deverá, obrigatoriamente, constar:

- a) Descrição dos conteúdos curriculares;
- b) Identificação dos meios materiais;
- c) Normas de avaliação das aprendizagens.

9. As adequações curriculares mencionadas na alínea c) do n.º 2 do presente artigo podem traduzir-se na redução parcial do currículo ou na dispensa das actividades que se revelem de difícil execução em função da incapacidade do aluno, só sendo aplicáveis quando se verifique que o recurso a equipamentos de compensação não é suficiente para colmatar as necessidades educativas resultantes da incapacidade.

Artigo 40.º**Respostas Educativas**

1. Os alunos abrangidos por um projecto curricular adaptado e por um currículo específico individual, incluindo os alunos integrados numa unidade especializada com currículo adaptado, não estão sujeitos ao regime de transição de ano escolar nem ao processo de avaliação característico do regime educativo comum, ficando sujeitos aos critérios específicos de avaliação definidos no respectivo projecto educativo individual.

2. Excepto quando o projecto educativo individual preveja a existência de retenção, para efeitos estatísticos considera-se que o aluno integra o ano de escolaridade correspondente à sua idade ou percurso escolar.

3. O despiste dos alunos com necessidades educativas especiais e elaboração do projecto educativo individual decorrerá preferencialmente durante o primeiro trimestre do ano lectivo, excepto nos casos em que o aluno já tenha beneficiado de projecto educativo individual no ano lectivo anterior.

**JORNAL OFICIAL**

4. Na antecipação e adiamento de matrícula deverá ser tido em conta o preceituado nos artigos 16.º e 17.º do Estatuto do Aluno do Ensino Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 18/2007/A, de 19 de Julho.

5. A matrícula por disciplinas pode efectuar-se no 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e no ensino secundário, desde que assegurada a sequencialidade do regime educativo comum.

6. Constituem adaptações materiais e equipamentos especiais de compensação os previstos nos artigos 37.º e 38.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2006/A, de 7 de Abril.

7. Considera-se adaptação das classes ou turmas as previstas no n.º 4 do artigo 27.º e no n.º 4 do artigo 28.º do presente regulamento.

8. Considera-se apoio sócio-educativo específico, o apoio consagrado no n.º 3 do artigo 11.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2006/A, de 7 de Abril, e ainda, o apoio individualizado prestado pelo núcleo de educação especial ou por docente de apoio da unidade orgânica.

9. Compete ao conselho executivo e ao núcleo de educação especial orientar e assegurar o desenvolvimento do currículo específico individual.

10. Entende-se por currículo específico individual no âmbito da educação especial aquele que:

a) Mediante o parecer do conselho de núcleo ou conselho de turma substitui as competências definidas para cada nível de educação e ensino;

b) Pressupõe alterações significativas no currículo comum podendo as mesmas traduzir-se na introdução, substituição e ou eliminação de objectivos e conteúdos em função do nível de funcionalidade da criança ou jovem;

c) Inclui conteúdos conducentes à autonomia pessoal e social do aluno, ao desenvolvimento de actividades de cariz funcional centradas nos contextos de vida, à comunicação e à organização do processo de transição para a vida pós escolar;

d) Os currículos específicos individuais desenvolvem-se no âmbito das turmas do ensino regular ou em unidades especializadas com currículo adaptado.

Artigo 41.º**Unidades especializada com currículo adaptado**

1. Considera-se unidade especializada com currículo adaptado (UNECA) o conjunto devidamente organizado de respostas educativas que tenham como principal objectivo aplicar metodologias e estratégias de intervenção interdisciplinares ou multidisciplinares adequadas a problemáticas específicas do aluno.

**JORNAL OFICIAL**

2. A UNECA visa promover de forma mais efectiva as aprendizagens e o desenvolvimento das crianças e jovens com necessidades educativas especiais.
3. A UNECA é criada por deliberação do conselho executivo da unidade orgânica, ouvido o conselho pedagógico, quando numa escola ou grupo de escolas limítrofes, o número de alunos com necessidades educativas especiais o justifique.
4. O encaminhamento de crianças e jovens para a UNECA é realizado por decisão do conselho executivo, no âmbito da aprovação do projecto educativo individual.
5. Compete ao conselho executivo da unidade orgânica onde funcione a UNECA e ao respectivo coordenador de núcleo de educação especial, orientar o seu desenvolvimento e funcionamento.
6. Em cumprimento do previsto no n.º 1 do artigo 42.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2006/A, de 7 de Abril, e no sentido de permitir uma organização mais eficaz dos recursos e uma melhor adequação das respostas educativas, podem ser criados nestas unidades programas específicos no âmbito do regime educativo especial, de acordo com o regulamentado no artigo 120.º e seguintes do presente regulamento.

Artigo 42.º**Tipologia das unidades especializadas**

1. Poderão ser criadas as seguintes tipologias de UNECA:
 - a) Ocupacional;
 - b) Sócio-Educativa;
 - c) Transição para a vida activa;
 - d) Educação de surdos;
 - e) Educação de crianças e jovens com distúrbios comportamentais do espectro do autismo.
2. São objectivos das unidades de apoio ocupacional:
 - a) Propiciar condições dignas de vida às crianças e jovens portadoras de deficiência;
 - b) Promover o relacionamento sócio-afectivo da criança ou jovem com o meio envolvente;
 - c) Promover o desenvolvimento global e a autonomia física, pessoal e social;
 - d) Promover competências inerentes às actividades de vida diária.
3. São objectivos das unidades de apoio sócio-educativo:
 - a) Promover o desenvolvimento de competências sociais;

**JORNAL OFICIAL**

- b) Desenvolver competências da educação pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico, conforme as características pessoais dos alunos o permitam;
- c) Promover competências inerentes às actividades de vida diária.
4. São objectivos das unidades de apoio à transição para a vida activa:
- a) Promover a consolidação de competências sociais;
- b) Promover e consolidar o relacionamento sócio-afectivo do jovem com o meio envolvente;
- c) Desenvolver competências dos diversos ciclos do ensino básico, conforme as características pessoais dos alunos o permitam;
- d) Promover e consolidar competências inerentes às actividades de vida diária;
- e) Desenvolver actividades de índole vocacional ou pré-profissional que promovam a transição e inserção dos alunos na vida activa em comunidade;
- f) Permitir a aquisição de competências mínimas para a integração no mundo laboral, conforme as características pessoais dos alunos o permitam;
- g) Propiciar condições adequadas de desenvolvimento, reabilitação e integração na sociedade.
5. São objectivos das unidades de apoio à educação de surdos:
- a) Assegurar o desenvolvimento da língua gestual portuguesa como primeira língua;
- b) Assegurar as medidas pedagógicas necessárias ao domínio do português, nomeadamente a nível da escrita e da leitura;
- c) Assegurar os apoios a nível da terapia da fala, do treino auditivo e da tradução para as crianças e jovens que deles possam beneficiar;
- d) Organizar e apoiar os processos de transição entre os diferentes níveis de educação e de ensino;
- e) Programar e desenvolver acções de formação de língua gestual portuguesa para professores, pessoal não docente, pais e familiares;
- f) Colaborar com as associações de pais e com as associações de surdos na organização de acções recreativas, de lazer e de sensibilização sobre a surdez.
6. São objectivos das unidades de apoio à educação de autistas:
- a) Aplicar e acompanhar o desenvolvimento de metodologias de apoio à educação de crianças e jovens autistas;



- b) Criar espaços de reflexão e de formação sobre estratégias de diferenciação pedagógica;
- c) Colaborar com as associações de pais ou outras na organização de acções de formação e sensibilização sobre o autismo.

Artigo 43.º

Alunos com aprendizagens precoces

1. Na educação pré-escolar e no 1.º ciclo do ensino básico, em qualquer momento do ano lectivo, por iniciativa do docente a quem esteja atribuída a turma ou do encarregado de educação, poderá ser proposta a integração da criança ou aluno num grupo ou turma do ano de escolaridade subsequente, desde que verificadas cumulativamente as seguintes condições:
 - a) O encarregado de educação, por escrito, solicite ou autorize a transição;
 - b) Uma avaliação diagnóstico conduzida pelo docente a quem esteja atribuída a turma, conjuntamente com o serviço de psicologia e orientação, demonstre a existência de precocidade excepcional da criança ou aluno a nível do desenvolvimento global;
 - c) Uma avaliação conduzida pelo docente a quem esteja atribuída a turma, acompanhado por dois outros docentes do mesmo núcleo escolar, demonstre que a criança ultrapassou claramente os objectivos estabelecidos para o ano de escolaridade que frequenta;
 - d) O conselho pedagógico conclua que a transição excepcional de ano resultará em claro benefício para o desenvolvimento sócio-educativo do aluno.
2. Nos restantes ciclos do ensino básico, em qualquer dos momentos de avaliação do ano lectivo, por iniciativa do director da turma ou do encarregado de educação, poderá ser proposta a integração do aluno numa turma do ano de escolaridade subsequente, desde que verificadas cumulativamente as seguintes condições:
 - a) O encarregado de educação, por escrito, solicite ou autorize a transição;
 - b) O conselho de turma, ouvido o serviço de psicologia e orientação, conclua pela existência de precocidade excepcional do aluno a nível do desenvolvimento global;
 - c) O conselho de turma conclua que a criança ultrapassou claramente os objectivos estabelecidos para o ano de escolaridade que frequenta;
 - d) O conselho de turma conclua que a transição excepcional de ano resultará em claro benefício para o desenvolvimento sócio-educativo do aluno.
3. Cumpridos os requisitos constantes dos números anteriores, é competência do conselho executivo autorizar a transição excepcional, lavrando acta da reunião onde conste tal deliberação.



SECÇÃO II

Criação e Funcionamento de Unidades de Apoio à Educação de Surdos

Artigo 44.º

Funções das Unidades de Apoio à Educação de Surdos

1. As Unidades de Apoio à Educação de Surdos constituem um recurso pedagógico das escolas que concentrem grupos de alunos surdos, sendo parte integrante do respectivo núcleo de educação especial.

2. As unidades de apoio à educação de surdos têm como principal objectivo aplicar metodologias e estratégias de intervenção interdisciplinares, adequadas a alunos com diferentes graus de surdez, com ou sem problemas de aprendizagem associados, visando o seu desenvolvimento educativo e a sua integração social e escolar.

Artigo 45.º

Criação de Unidades de Apoio à Educação de Surdos

1. As Unidades de Apoio à Educação de Surdos são criadas no lançamento de cada ano escolar por despacho do Director Regional da Educação.

2. A escolha da escola em que é criada uma Unidades de Apoio à Educação de Surdos deve tomar em consideração, entre outros, os seguintes factores:

- a) O número de crianças e jovens surdos que frequentam a escola e as escolas vizinhas;
- b) A disponibilidade de recursos humanos com formação técnico-pedagógica adequada;
- c) A dimensão da escola em função da população escolar a abranger e a sua centralidade em termos da área geográfica a servir;
- d) O índice de ocupação da escola, tendo em consideração o número de salas disponíveis;
- e) A disponibilidade de outros serviços, infra-estruturas e apoios, designadamente refeitório, transportes e actividades de complemento curricular.

Artigo 46.º

Encaminhamento de crianças e jovens surdos

1. As escolas com Unidade de Apoio à Educação de Surdos servem, em função da sua localização e da rede de transporte existente, as crianças e jovens de um ou mais concelhos.

**JORNAL OFICIAL**

2. O encaminhamento e a organização da resposta educativa para as crianças e jovens surdos devem ser determinados pelo grau de surdez, pelo nível de desenvolvimento cognitivo, linguístico e social, pela idade e pelo envolvimento e participação da família.

3. As opções educativas devem ser flexíveis, assumindo carácter individual e dinâmico, pressupondo uma avaliação constante do processo de ensino/aprendizagem do aluno.

4. As crianças entre os 3 e os 6 anos de idade devem, preferencialmente, frequentar jardins-de-infância de crianças ouvintes, cumprindo, quando possível, parte do seu programa educativo, em pequeno grupo, nas salas de jardins-de-infância da escola onde funcionem as unidades de apoio à educação de crianças surdas.

5. Os alunos surdos pós-linguísticos realizam, preferencialmente, o seu percurso escolar em turmas de alunos ouvintes, devendo, quando possível, evitar-se a sua inserção isolada nessas turmas.

6. Os alunos surdos pré-linguísticos realizam o seu percurso escolar durante o 1.º ciclo do ensino básico, preferencialmente, em turmas de alunos surdos, de forma a poderem desenvolver e estruturar melhor a língua gestual portuguesa e receber todo o ensino nesta língua, sem prejuízo da sua participação, com os alunos ouvintes, em actividades lúdicas e culturais, bem como em áreas curriculares específicas.

7. Os alunos surdos pré-linguísticos que frequentam os restantes ciclos do ensino básico e o ensino secundário devem, preferencialmente e sempre que os conteúdos curriculares o permitam, estar inseridos em turmas de alunos ouvintes, quando possível com a presença de um intérprete de língua gestual portuguesa, podendo também frequentar turmas exclusivamente de alunos surdos sempre que daí resulte maior benefício para o cumprimento do currículo.

8. Os alunos surdos com problemas associados de comunicação e integração sócio-educativa devem fazer o seu percurso escolar em turmas que possibilitem o recurso a modificações curriculares e a metodologias e estratégias adequadas às suas necessidades educativas específicas.

Artigo 47.º**Recursos humanos**

1. As unidades orgânicas onde funcionem Unidade de Apoio à Educação de Surdos integram, sempre que possível, docentes com formação especializada nas áreas da comunicação e linguagem e da deficiência auditiva, preferencialmente com formação em língua gestual portuguesa.

**JORNAL OFICIAL**

2. As escolas referidas no número anterior podem ainda recorrer à prestação de serviços por outros técnicos especializados, designadamente formadores de língua gestual portuguesa, intérpretes de língua gestual portuguesa e terapeutas da fala.

3. O pessoal docente e não docente afecto às Unidades de Apoio à Educação de Surdos integra, para todos os efeitos, o núcleo de educação especial da unidade orgânica onde as unidades estejam inseridas.

Artigo 48.º**Obrigações da escola**

Às unidades orgânicas onde funcione uma Unidade de Apoio à Educação de Surdos, compete:

- a) Assegurar o desenvolvimento da língua gestual portuguesa como primeira língua;
- b) Assegurar as medidas pedagógicas necessárias ao domínio do português, nomeadamente a nível da escrita e da leitura;
- c) Assegurar os apoios a nível da terapia da fala e do treino auditivo às crianças e jovens que deles possam beneficiar;
- d) Criar espaços de reflexão e de formação sobre estratégias de diferenciação pedagógica;
- e) Proceder às modificações curriculares necessárias;
- f) Organizar e apoiar os processos de transição entre os diferentes níveis de educação e de ensino;
- g) Promover e apoiar o processo de encaminhamento profissional dos alunos;
- h) Programar e desenvolver acções de formação de língua gestual portuguesa para professores, pessoal não docente, pais e familiares;
- i) Colaborar com as associações de pais e com as associações de surdos na organização de acções de sensibilização sobre a surdez;
- j) Planear e participar, em colaboração com as associações de surdos ou com pessoas surdas da comunidade, em actividades recreativas e de lazer dirigidas a jovens surdos e ouvintes, visando a interacção social entre a comunidade surda e a comunidade ouvinte.

Artigo 49.º**Recursos materiais**

1. As escolas com Unidade de Apoio à Educação de Surdos devem estar apetrechadas com equipamentos essenciais às necessidades específicas da população surda.



2. Quando uma Unidade de Apoio à Educação de Surdos seja extinta, o respectivo equipamento é transferido para as escolas onde tais unidades existam ou sejam criadas.

SECÇÃO III

Criação e Funcionamento de Unidades de Metodologia TEACCH

Artigo 50.º

Unidades de Apoio à Educação de Autistas

1. Nos estabelecimentos do ensino básico e secundário, podem ser criadas unidades de apoio à educação de crianças e jovens com dificuldades de comunicação integráveis no espectro do autismo, designadas por Unidades de Apoio à Educação de Autistas.

2. Sempre que adequado, as unidades referidas no número anterior seguem a metodologia de ensino estruturado TEACCH (Treatment and Education of Autistic and related Communication handicapped CHildren).

Artigo 51.º

Funções das Unidades de Apoio à Educação de Autistas

1. As Unidades de Apoio à Educação de Autistas constituem um recurso pedagógico das escolas que concentrem grupos de alunos com perturbações enquadráveis no espectro do autismo, sendo parte integrante do respectivo núcleo de educação especial.

2. As Unidades de Apoio à Educação de Autistas têm como objectivo aplicar metodologias e estratégias de intervenção interdisciplinares, adequadas a alunos com diferentes formas de autismo, com ou sem outros problemas de aprendizagem associados, visando o seu desenvolvimento educativo e a sua integração social e escolar.

Artigo 52.º

Criação de Unidades de Apoio à Educação de Autistas

1. As Unidades de Apoio à Educação de Autistas são criadas no lançamento de cada ano escolar por despacho do Director Regional da Educação.

2. A escolha das escolas em que serão criadas Unidades de Apoio à Educação de Autistas deve tomar em consideração, entre outros, os seguintes factores:

- a) O número de crianças e jovens autistas que frequentam a escola e as escolas vizinhas;
- b) A disponibilidade de recursos humanos com formação técnico-pedagógica adequada;
- c) A disponibilidade de instalações com as características construtivas e com o grau de isolamento e ausência de perturbação necessários à operacionalização do método TEACCH;

**JORNAL OFICIAL**

- d) A dimensão da escola em função da população escolar a abranger e a sua centralidade em termos da área geográfica a servir;
- e) O índice de ocupação da escola, tendo em consideração o número de salas disponíveis;
- f) A disponibilidade de outros serviços, infra-estruturas e apoios, designadamente refeitório, transportes e actividades de complemento curricular.

Artigo 53.º

Encaminhamento de crianças e jovens autistas

1. As escolas com Unidades de Apoio à Educação de Autistas servem, em função da sua localização e da rede de transporte existente, as crianças e jovens de um ou mais concelhos.
2. O encaminhamento e a organização da resposta educativa para as crianças e jovens autistas devem ser determinados pelo tipo de dificuldade manifestada, pelo nível de desenvolvimento cognitivo, linguístico e social, pela idade e pelo envolvimento e participação da família.
3. As opções educativas devem ser flexíveis, assumindo carácter individual e dinâmico, pressupondo uma avaliação constante do processo de ensino/aprendizagem do aluno.
4. Quando não seja possível a criação de uma Unidade de Apoio à Educação de Autistas, ou não seja aconselhável a integração do aluno em tal estrutura, os alunos autistas com problemas associados de comunicação e integração sócio-educativa devem fazer o seu percurso escolar em turmas que possibilitem o recurso a modificações curriculares e a metodologias e estratégias adequadas às suas necessidades educativas específicas.

Artigo 54.º

Recursos humanos

1. As unidades orgânicas onde funcionem Unidades de Apoio à Educação de Autistas integram, sempre que possível, docentes com formação especializada nas áreas da comunicação e linguagem que estejam familiarizados com a metodologia TEACCH.
2. Quando necessário deve a unidade orgânica organizar formação específica para a metodologia a seguir, contratando formadores ou recorrendo aos serviços de formação profissional de instituição adequada.
3. O pessoal docente e não docente afecto às Unidades de Apoio à Educação de Autistas integra, para todos os efeitos, o núcleo de educação especial da unidade orgânica onde a unidade esteja inserida.



Artigo 55.º

Obrigações da escola

Às unidades orgânicas onde funcione uma Unidade de Apoio à Educação de Autistas, compete:

- a) Acompanhar o desenvolvimento das metodologias de apoio à educação de crianças e jovens autistas;
- b) Procurar adequar os seus recursos às necessidades dos autistas;
- c) Promover a integração social dos autistas, promovendo o adequado convívio e conhecimento mútuo de todos os seus alunos;
- d) Criar espaços de reflexão e de formação sobre estratégias de diferenciação pedagógica;
- e) Proceder às modificações curriculares necessárias;
- f) Organizar e apoiar os processos de transição entre os diferentes níveis de educação e de ensino;
- g) Promover e apoiar o processo de encaminhamento profissional dos alunos;
- h) Colaborar com as associações de pais e com as associações vocacionadas para a educação e apoio a autistas na organização de acções de sensibilização sobre o autismo;
- i) Planear e participar, em colaboração com as associações relevantes da comunidade, em actividades recreativas e de lazer dirigidas a jovens autistas, visando a integração social dos seus alunos.

Artigo 56.º

Recursos materiais

1. As escolas onde funcione uma Unidade de Apoio à Educação de Autistas devem estar apetrechadas com os equipamentos essenciais às necessidades específicas da população autista e introduzir as modificações nos espaços e mobiliário que se mostrem necessárias face às metodologias e técnicas a utilizar.
2. Quando uma Unidade de Apoio à Educação de Autistas seja extinta, o respectivo equipamento é transferido para as escolas onde tais unidades existam ou sejam criadas.

**CAPÍTULO IX****Prevenção e efeitos do insucesso escolar****Artigo 57.º****Prevenção do insucesso escolar**

1. Quando, em qualquer momento do ano lectivo, o conselho de turma ou de núcleo verifique que um aluno se encontra em risco de terminar o ano lectivo sem aproveitamento, é de imediato elaborado um relatório de avaliação diagnóstico com o objectivo de permitir identificar as medidas de apoio educativo necessárias para propiciar o sucesso do aluno.
2. O relatório a que se refere o número anterior é comunicado ao encarregado de educação e analisado pelo conselho pedagógico.
3. Compete ao professor da turma, ou ao director de turma, coadjuvado pelo encarregado de educação, e quando necessário pelo serviço de psicologia e orientação ou núcleo de educação especial e pelos restantes docentes da turma, elaborar um plano individual adequado às situações encontradas, nos termos estabelecidos no artigo 31.º do Estatuto do Aluno dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 18/2007/A, de 19 de Julho.
4. Não é permitida a retenção do aluno sem que se mostre elaborado e aprovado o relatório previsto nos números anteriores.

Artigo 58.º**Efeitos do insucesso escolar**

1. Qualquer aluno apenas pode frequentar pela terceira vez o mesmo ano de escolaridade, na mesma modalidade de ensino, quando se verifique uma das seguintes condições:
 - a) O aluno ainda não tenha completado os 10 anos de idade à data de início do ano escolar seguinte;
 - b) O aluno tenha menos de 18 anos de idade à data de início do ano escolar seguinte e no concelho de residência não seja oferecida nenhuma modalidade alternativa de ensino diurno que lhe permita satisfazer os requisitos de escolaridade obrigatória;
 - c) O encarregado de educação requeira a manutenção do aluno por mais um ano na modalidade de escolaridade frequentada e seja obtido parecer favorável do conselho de turma, ou do conselho de núcleo, tendo em conta que a avaliação indicia ser provável a obtenção de sucesso do ano lectivo seguinte.



2. O limite etário referido na alínea a) do número anterior é elevado para 11 anos quando o aluno tenha beneficiado de adiamento de matrícula no 1.º ciclo do ensino básico.

Artigo 59.º

Prosseguimento de estudos sem aproveitamento

1. No ano escolar imediato àquele em que um aluno que não tenha atingido os objectivos estabelecidos para o 1.º ciclo do ensino básico complete o limite etário fixado no artigo anterior, transita para a escola do 2.º ciclo do ensino básico que serve o território educativo onde reside, sendo integrado num programa específico de recuperação da escolaridade, nos termos para tal regulamentados.

2. Sempre que um aluno integrado em qualquer modalidade do ensino básico, incluindo os que prosseguiram estudos ao abrigo do número anterior, atinja os limites de retenções ali estabelecidos, será integrado num programa específico de recuperação da escolaridade, nos termos para tal regulamentados.

CAPÍTULO X

Criação e funcionamento de programas de apoio educativo

Artigo 60.º

Projecto de apoio educativo

1. No âmbito da organização do ano escolar, o conselho executivo, ouvido o conselho pedagógico, procede à elaboração e aprovação de um projecto de apoio educativo, identificando detalhadamente os recursos envolvidos, que assegure a ocupação plena dos alunos dos ensinos básico e secundário em actividades educativas durante o seu horário lectivo, incluindo as actividades que resultem da ausência imprevista do respectivo docente a uma ou mais aulas e permita dar cumprimento ao disposto nos artigos seguintes.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, devem ser consideradas, entre outras, as seguintes actividades educativas:

- a) Apoio educativo em trabalho directo com os alunos, incluindo a realização de aulas de substituição e de outras actividades que se mostrem necessárias na ausência do docente a quem esteja atribuída a leccionação da turma;
- b) Actividades em salas de estudo e salas de encaminhamento disciplinar;
- c) Clubes temáticos organizados nos termos do artigo 106.º e seguintes do Decreto Legislativo Regional n.º 12/2005/A, de 16 de Junho;
- d) Actividades de fomento do uso das tecnologias da informação e comunicação;
- e) Leitura orientada;

**JORNAL OFICIAL**

- f) Orientação em tarefas de pesquisa bibliográfica e na Internet;
- g) Realização de actividades desportivas, organizadas nos termos do presente regulamento;
- h) Actividades oficiais, musicais e teatrais;
- i) Outras tarefas no âmbito do programa de apoio educativo, a fixar nos termos dos artigos seguintes, e o desenvolvimento e acompanhamento de projectos de carácter técnico-pedagógico em que a escola esteja envolvida.

Artigo 61.º

Programas de apoio educativo e seus destinatários

1. O regime de apoio educativo, estabelecido no artigo 30.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2006/A, de 7 de Abril, aplica-se aos ensinos básico e secundário e concretiza-se na realização de programas de apoio educativo integrando o conjunto das estratégias e actividades, devidamente enquadradas no projecto educativo de escola, que visem contribuir para o aumento do sucesso educativo dos alunos através da melhoria da aquisição de conhecimentos e competências e o desenvolvimento das capacidades, atitudes e valores consagrados nos currículos em vigor.
2. É também objectivo dos programas de apoio educativo minorar as consequências das faltas e impedimentos do pessoal docente no regular funcionamento das escolas.
3. Só podem ser criados programas de apoio educativo nas unidades orgânicas cujo projecto educativo de escola esteja devidamente aprovado e dele constem as orientações globais a seguir e a forma de utilização dos meios disponíveis.
4. O plano anual de actividades da escola deverá conter as estratégias a seguir na realização do programa de apoio educativo.
5. Sem prejuízo da realização de actividades pontuais destinadas a todos os alunos, o apoio educativo destina-se aos alunos que revelem maiores dificuldades ou carências de aprendizagem em qualquer área curricular, ou estejam em risco de exclusão e abandono escolar precoce.
6. Na distribuição dos apoios educativos será sempre dada prioridade aos alunos que estejam em risco de retenção ou de abandono escolar sem ter cumprido a escolaridade obrigatória.

Artigo 62.º

Modalidades de apoio educativo

1. Em função das necessidades específicas dos alunos e das características de cada estabelecimento de ensino, o apoio educativo pode assumir as seguintes formas:

**JORNAL OFICIAL**

- a) Aulas de substituição;
- b) Realização de actividades de substituição de aulas e de apoio lectivo suplementar;
- c) Actividades de complemento curricular e de informação e orientação educacional;
- d) Adopção de condições especiais de avaliação;
- e) Adaptações curriculares;
- f) Estratégias pedagógicas e organizativas específicas.

2. Sem prejuízo do estabelecido no presente regulamento, o funcionamento das modalidades de apoio educativo é regulado pelo estabelecido no projecto educativo da escola.

3. O programa de apoio educativo, incluindo, de forma estruturada e coerente, quaisquer das modalidades apontadas nos artigos seguintes, é parte integrante do projecto educativo e plano anual de actividades da escola, sendo elaborado e aprovado de acordo com o que está estabelecido para aqueles documentos.

4. As adaptações curriculares mencionadas na alínea e) do n.º 1 do presente artigo têm como padrão os currículos do regime educativo comum, não podendo pôr em causa as competências terminais do ciclo ou nível de ensino.

Artigo 63.º**Apoio lectivo e complemento curricular**

1. A modalidade de apoio lectivo consiste na prestação aos alunos de qualquer das seguintes formas de apoio educativo:

- a) Substituição de docentes em actividades lectivas incluídas na carga horária semanal dos alunos;
- b) Aulas extraordinárias para recuperação de matérias não leccionadas atempadamente ou incluídas em programas específicos de recuperação da escolaridade;
- c) Programas de compensação e actualização de conhecimentos no arranque do ano escolar, em particular no início de ciclo.

2. A modalidade de realização de actividades de complemento curricular e de informação e orientação educacional abrange:

- a) Realização de programas específicos de ocupação dos tempos livres resultantes da falta de professores, através da realização de actividades de complemento curricular;
- b) Apoio a programas específicos de ocupação de tempos livres e de actividades de complemento curricular;

**JORNAL OFICIAL**

- c) Apoio a programas de entreaajuda de alunos do mesmo ou de diferentes níveis de ensino;
- d) Apoio à realização de actividades dirigidas para o fomento do sucesso educativo;
- e) Realização de programas de tutoria para apoio a estratégias de estudo, orientação e aconselhamento do aluno.

Artigo 64.º

Estratégias pedagógicas e organizativas específicas

As estratégias pedagógicas e organizativas específicas visam:

- a) Ensino diferenciado no interior da sala de aula, integrando o mesmo currículo;
- b) Programas específicos elaborados pelo professor da área curricular no 2.º ciclo do ensino básico;
- c) Programas específicos elaborados pelo professor da disciplina no 3.º ciclo do ensino básico e no ensino secundário;
- d) Programas interdisciplinares no 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e no ensino secundário, mediante proposta do coordenador dos directores de turma ou do director da turma;
- e) Constituição de grupos de alunos do mesmo nível ou similar, de carácter temporário ou permanente, ao longo do ano lectivo.

Artigo 65.º

Determinação de recursos

O quantitativo máximo de recursos humanos a disponibilizar para a execução do modelo de apoio educativo, tem os seguintes limites:

- a) No 1.º ciclo do ensino básico é concedido um docente por unidade orgânica, acrescido de mais um docente por cada duzentos alunos inscritos no ensino regular, ou por fracção igual ou superior a cem;
- b) Nos restantes ciclos e níveis de ensino, são utilizados os recursos que resultem do completamento de horários e da utilização dos tempos não lectivos dos docentes, nos termos legais aplicáveis.

**CAPÍTULO XI****Comunicação dos resultados da avaliação, sua revisão e recurso**

Artigo 66.º

Comunicação dos resultados da avaliação

1. O aluno e o seu encarregado de educação têm direito ao conhecimento pleno de todos os elementos constantes do respectivo processo individual, sendo obrigatória a comunicação de todos os resultados dos processos de avaliação a que o aluno seja submetido.
2. Apenas são válidos os documentos de avaliação final de período, ano ou ciclo após homologação pelo presidente do conselho executivo ou por um vice-presidente que dele tenha recebido expressa delegação.
3. Sem prejuízo do que esteja legalmente fixado para a modalidade de ensino frequentada, a comunicação dos resultados da avaliação deve ser efectuada no prazo máximo de 5 dias úteis após o termo do período e assumir pelo menos duas das seguintes formas:
 - a) Entrega presencial pelo director de turma ao aluno, quando maior de 16 anos, ou ao encarregado de educação, de documento contendo os resultados da avaliação;
 - b) Envio por correio do documento a que se refere a alínea anterior;
 - c) Afixação de pauta em espaço público da escola frequentada.

Artigo 67.º

Pedido de revisão e recurso

1. Até 5 dias úteis após o conhecimento dos resultados da avaliação, o encarregado de educação, ou o aluno quando maior, por requerimento fundamentado em razões de ordem técnica, pedagógica ou legal, pode solicitar ao presidente do conselho executivo a revisão das deliberações que lhes estejam subjacentes.
2. Os requerimentos recebidos depois de expirado o prazo no número anterior, bem como os que não estiverem fundamentados, serão liminarmente indeferidos.
3. O presidente do conselho executivo do estabelecimento de ensino convoca, nos 5 dias úteis após a aceitação do requerimento para apreciação do pedido, uma reunião extraordinária do conselho de núcleo ou turma.
4. O conselho referido no número anterior aprecia o pedido e delibera sobre o mesmo, sendo elaborado um relatório pormenorizado pelos docentes das disciplinas visadas e a acta da reunião.

**JORNAL OFICIAL**

5. Nos casos em que o conselho de núcleo ou turma mantenha a sua deliberação, o processo aberto pelo pedido de revisão é enviado, pelo presidente do conselho executivo, ao conselho pedagógico, para apreciação fundamentada, instruindo-o com os seguintes documentos:

- a) Requerimento e documentos apresentados pelo encarregado de educação ou aluno quando maior de idade;
- b) Fotocópia dos documentos mencionados no número 4;
- c) Fotocópias das actas das reuniões do conselho de núcleo ou turma de todos os momentos de avaliação;
- d) Relatório do titular de turma ou director de turma onde constem os contactos havidos com o encarregado de educação ou aluno quando maior, ao longo do ano;
- e) Ficha de avaliação do aluno relativa a cada período lectivo.

6. A decisão final do pedido de revisão cabe ao presidente do conselho executivo no prazo de 15 dias úteis após a apresentação do pedido de revisão.

7. Da deliberação do presidente do conselho executivo e respectiva fundamentação é dado conhecimento ao interessado através de carta registada com aviso de recepção.

8. Da deliberação que recaiu sobre o pedido de revisão pode ser interposto, no prazo de 5 dias úteis, após a data de recepção da resposta, recurso hierárquico para o director regional da educação, a apresentar nos serviços administrativos da unidade orgânica.

9. O conselho executivo anexa ao pedido de recurso a que se refere o número anterior todos os documentos produzidos pela escola decorrentes do pedido de revisão da avaliação, dos documentos que o requerente apresentou aquando da formulação do pedido de revisão e outros que a escola, o encarregado de educação ou o aluno, quando maior, considerem pertinentes.

10. Para efeitos de contagem do prazo, consideram-se como datas de conhecimento dos resultados da avaliação as seguintes:

- a) Quando haja produção de pauta, a data da sua afixação, devendo para tal efeito ser esta anotada em local bem visível da própria pauta;
- b) Nos restantes casos, a data de entrega do documento de avaliação ou três dias úteis contados após a data de expedição daquele documento pelo correio.

**CAPÍTULO XII****Organização e Gestão da Educação Física e do Desporto Escolar****SECÇÃO I****Normas gerais****Artigo 68.º****Educação física na educação pré-escolar**

1. A introdução à educação física na educação pré-escolar é da responsabilidade do educador de infância a quem esteja atribuída a sala, competindo-lhe, em execução das orientações curriculares fixadas, desenvolver as acções necessárias à concretização dos objectivos ali estabelecidos.
2. O conselho executivo pode determinar a existência de um professor profissionalizado em educação física para apoio á educação pré-escolar, ao qual cabe prestar o apoio técnico-pedagógico que, nesta matéria, seja solicitado pelo educador de infância titular do grupo.

Artigo 69.º**Educação física no 1.º ciclo do ensino básico**

1. No desenvolvimento da área disciplinar de educação física, integrada na área curricular disciplinar das expressões físico-motoras, a que se refere o anexo I do Decreto-Lei n.º 6/2001, de 21 de Janeiro, terão de ser asseguradas pelo menos três sessões semanais, cada uma com a duração de 45 minutos, distribuídas por três dias, em que somente duas delas, e apenas quando não seja possível outra organização, poderão ser realizadas em dias consecutivos.
2. A distribuição da carga horária semanal deve constar do horário da turma e ser do conhecimento dos encarregados de educação, de modo a criar o hábito nos alunos de virem equipados para a escola, ou para ela trazerem o equipamento específico necessário.
3. Excepto quando a unidade orgânica não disponha dos recursos humanos necessários, a leccionação da educação física no 1.º ciclo do ensino básico deve ser cometida a um docente especificamente habilitado para tal, não estando incluída nas 25 horas lectivas fixadas para leccionação pelo docente titular da turma.



Artigo 70.º

Enriquecimento do currículo no 1.º ciclo do ensino básico

1. As actividades de enriquecimento do currículo na área da educação física, organizadas nos termos do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 6/2001, de 21 de Janeiro, são acções de animação, pedagogicamente relevantes, com incidência nas áreas de aprendizagem específicas da disciplina, devendo, prioritariamente, organizar-se sob a forma de convívios e intercâmbios.
2. Entende-se por convívio as actividades realizadas ao nível do estabelecimento de ensino, com alunos de diferentes turmas e anos de escolaridade, e por intercâmbio as que aglutinam pelo menos dois estabelecimentos, pertencentes à mesma unidade orgânica ou a unidades orgânicas diferentes.
3. Os convívios e intercâmbios deverão ser realizados uma vez por período lectivo, não devendo a sua duração ultrapassar uma parte do dia (manhã ou tarde), excepto quando se trate de um intercâmbio em que o elevado número de estabelecimentos de ensino participantes, ou de alunos, o justifique, podendo, nesse caso, ocupar todo o dia.

Artigo 71.º

Educação física nos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico

1. A carga horária semanal destinada à disciplina de educação física nos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do programa formativo de inserção de jovens (PROFIJ), níveis I e II deverá ser distribuída em três momentos lectivos de 45 minutos de tempo útil de aula, distribuídos por três dias, dos quais apenas dois poderão ser consecutivos.
2. Para os efeitos do número anterior, deve a escola garantir o tempo necessário à deslocação dos alunos para os espaços onde decorrem as aulas de educação física, e seu regresso, para se equiparem e desequiparem e para higiene pessoal após a aula, bem como para a preparação do material didáctico necessário às actividades.
3. Quando comprovadamente não seja possível dar execução ao disposto nos números anteriores, as escolas poderão optar pela distribuição da carga horária semanal em dois momentos lectivos, sendo um realizado num bloco de noventa minutos e outro num segmento de 45 minutos, a inserir no horário do aluno em dias não consecutivos.
4. O segmento de 45 minutos, na distribuição prevista no número anterior, deverá ser inserido no horário dos alunos preferencialmente no início da manhã, no termo do dia de trabalho ou a seguir a um intervalo de duração adequada, por forma a garantir o tempo útil da aula.

**JORNAL OFICIAL**

Artigo 72.º

Educação Física no ensino secundário

1. A carga horária semanal destinada à disciplina de educação física no ensino secundário e cursos do PROFIJ, nível III será de 180 minutos distribuída, pelo menos, por duas sessões semanais em dias não consecutivos.
2. Quando as escolas optarem por três ou quatro sessões semanais, somente duas poderão ser em dias consecutivos.

Artigo 73.º

Características dos horários

1. Na elaboração dos horários de educação física deve atender-se à especificidade dos recursos de cada escola.
2. Na organização dos horários das turmas deve ser respeitado um mínimo de 90 minutos de intervalo entre o termo do período destinado ao almoço e o início da aula de educação física.
3. Deve ser considerado no horário das turmas um período de pelo menos duas horas, comum a grupos de turmas, anos de escolaridade ou ciclos de ensino, destinado ao desenvolvimento do projecto de actividades desportivas escolares definido pela escola.
4. Quando solicitados os horários devem ser remetidos à Direcção Regional da Educação.

SECÇÃO II**Programa de Desenvolvimento da Educação Física e Desporto Escolar**

Artigo 74.º

Conceito

O Programa de Desenvolvimento da Educação Física e do Desporto Escolar é o documento orientador em cada unidade orgânica do sistema educativo das actividades de educação física e do desporto escolar, constituindo-se como referência para a sua organização à escala plurianual.

Artigo 75.º

Elaboração e aprovação

1. A proposta de Programa de Desenvolvimento da Educação Física e do Desporto Escolar é elaborada pelo departamento curricular onde esteja inserida a área disciplinar de educação física, sob a orientação do respectivo coordenador.

**JORNAL OFICIAL**

2. A proposta de Programa de Desenvolvimento da Educação Física e do Desporto Escolar é aprovada pelo conselho pedagógico.

3. Do Programa de Desenvolvimento da Educação Física e Desporto Escolar, devem constar para além de outras, as seguintes áreas:

a) Composição do currículo dos alunos, de acordo com as orientações programáticas em vigor, com a indicação das matérias nucleares e alternativas definidas pela escola, por ciclo e nível de ensino, incluindo opções relativamente às actividades de enriquecimento do currículo na área da educação física;

b) Distribuição das matérias ao longo do período a que reporta o Programa de Desenvolvimento da Educação Física e do Desporto Escolar, por ciclo e nível de ensino, indicando a carga horária previsível para o tratamento das diferentes matérias e áreas, promovendo a coordenação entre ciclos, permitindo aumentar a coerência no percurso educativo dos alunos;

c) Definição de critérios de avaliação, com indicação das áreas e domínios de avaliação dos alunos e respectivos parâmetros, níveis de desempenho e instrumentos de avaliação.

Artigo 76.º**Acompanhamento e avaliação**

1. No âmbito da preparação, execução e acompanhamento do Programa de Desenvolvimento da Educação Física e do Desporto Escolar, pode a Direcção Regional da Educação realizar reuniões de carácter técnico com o coordenador do departamento no qual se inclua a educação física e com os docentes de educação física da escola.

2. Cabe ao coordenador do departamento curricular, ou quando este não exista ao docente que para tal tenha sido nomeado pelo conselho executivo, elaborar, em cada ano escolar, um relatório de actividade que é enviado pelo conselho executivo à Direcção Regional da Educação até 15 de Julho de cada ano.

3. Os serviços centrais da Direcção Regional da Educação elaboram um relatório síntese regional, do qual dão conhecimento à Direcção Regional do Desporto e aos órgãos executivos das escolas.

SECÇÃO III**Actividades Desportivas Escolares****Artigo 77.º****Conceito**

1. As Actividades Desportivas Escolares constituem-se como o primeiro nível de realização do desporto escolar.

**JORNAL OFICIAL**

2. Para efeitos do presente regulamento, constituem Actividades Desportivas Escolares o conjunto de realizações desportivas ou rítmicas expressivas, desenvolvidas em regime de liberdade de participação e escolha dos alunos.

3. As Actividades Desportivas Escolares inserem-se nas actividades de enriquecimento do currículo e desenvolvem-se para além da carga horária semanal global definida nos desenhos curriculares aplicáveis.

4. As características das Actividades Desportivas Escolares, a sua abrangência e calendarização são definidas no Programa de Desenvolvimento da Educação Física e do Desporto Escolar da escola, fazendo parte integrante do seu projecto educativo.

Artigo 78.º

Objectivos das Actividades Desportivas Escolares

São objectivos das Actividades Desportivas Escolares, nomeadamente:

- a) Contribuir para o desenvolvimento global do aluno, respeitando as etapas de formação e os níveis de aptidão motora;
- b) Fomentar o hábito e a apetência pela prática regular de actividades físicas;
- c) Proporcionar aos alunos a prática de actividades desportivas e expressivas;
- d) Proporcionar a realização das actividades desportivas nos contextos de animação ou formais específicos de cada modalidade;
- e) Promover a confluência de projectos multidisciplinares no seio da escola e da comunidade educativa local;
- f) Possibilitar a participação da escola nos Jogos Desportivos Escolares e noutras actividades do desporto escolar.

Artigo 79.º

Áreas de desenvolvimento

As áreas de desenvolvimento das Actividades Desportivas Escolares são as que estiverem incluídas nos programas curriculares da disciplina de educação física do ciclo ou nível de ensino correspondente e no plano anual de actividades do desporto escolar elaborado pela direcção regional competente.

Artigo 80.º

Organização das Actividades Desportivas Escolares

1. As Actividades Desportivas Escolares desenvolvem-se no âmbito do projecto educativo da escola, devendo dele fazer parte de forma explícita através da inclusão de um plano anual



de actividades desportivas no Programa de Desenvolvimento da Educação Física e do Desporto Escolar.

2. O plano das actividades desportivas escolares deverá contemplar os seguintes aspectos:

- a) Objectivos da prática desportiva na escola;
- b) Actividades a desenvolver;
- c) Formas de organização e gestão;
- d) Condições de frequência e participação dos alunos;
- e) Recursos humanos e materiais;
- f) Formas de acompanhamento e avaliação do projecto.

3. O plano anual de actividades desportivas escolares referido nos números anteriores será elaborado pelos professores da disciplina de educação física no âmbito do respectivo departamento curricular.

4. As actividades desportivas escolares são desenvolvidas pelos professores de educação física competindo-lhes, sob a supervisão do coordenador do departamento curricular, acompanhar e avaliar essas actividades.

5. Aos professores de educação física que estejam envolvidos na realização de actividades desportivas escolares com grupos determinados de alunos podem ser atribuídas até duas horas semanais da respectiva componente lectiva para o desenvolvimento dessas actividades, a marcar no horário semanal do docente e dos alunos participantes.

6. Os tempos semanais atribuídos podem ser ou não coincidentes entre todos os professores, competindo a cada escola encontrar o modelo organizativo que melhor se adapte às suas condições específicas, aos horários das turmas e ao plano das actividades desportivas escolares que concebeu.

SECÇÃO IV

Jogos Desportivos Escolares

Artigo 81.º

Conceito

1. Os Jogos Desportivos Escolares constituem-se como o segundo nível de realização do desporto escolar.

2. Os Jogos Desportivos Escolares destinam-se aos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e ao ensino secundário.

**JORNAL OFICIAL**

3. Os Jogos Desportivos Escolares são o ponto de encontro das actividades de enriquecimento do currículo, desenvolvidas no âmbito da educação física, com o processo desportivo, sendo realizados no contexto da comunidade educativa através de uma metodologia de carácter abrangente, integradora e multidisciplinar.

Artigo 82.º

Princípios orientadores

Os Jogos Desportivos Escolares são concebidos como:

- a) Uma extensão das actividades de enriquecimento do currículo no âmbito da disciplina de educação física;
- b) Uma actividade da responsabilidade de todos os intervenientes do sistema educativo, devendo ser encarados como uma realização da comunidade escolar;
- c) Um meio de aprofundamento das relações de interdisciplinaridade no seio da escola;
- d) Uma forma de aproximação da escola à comunidade e de fomento do intercâmbio entre escolas de ilhas diferentes.

Artigo 83.º

Objectivos dos Jogos Desportivos Escolares

São objectivos dos Jogos Desportivos Escolares, nomeadamente:

- a) Permitir um desenvolvimento integral do jovem, respeitando as etapas de desenvolvimento pessoal e de formação desportiva;
- b) Proporcionar a participação dos jovens em competição formal, integrada num processo de formação adequado e orientado para a promoção dos valores desportivos;
- c) Promover processos de animação sócio-educativa na escola;
- d) Proporcionar o convívio entre escolas e a aproximação das comunidades onde estas se inserem;
- e) Prolongar e complementar as aulas de educação física.

Artigo 84.º

Condições de acesso

1. Os Jogos Desportivos Escolares estão abertos à participação de todas as escolas do 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário, incluindo as escolas do ensino particular e cooperativo e as escolas profissionais onde seja ministrada a disciplina de educação física e se realizem actividades desportivas escolares.

**JORNAL OFICIAL**

2. A confirmação de participação, da escola, nos Jogos Desportivos Escolares deve ser efectuada, pelo conselho executivo, até 30 de Outubro.

3. Na sua participação todos os intervenientes efectivam a aceitação dos princípios orientadores e objectivos dos Jogos Desportivos Escolares, em cooperação com as diversas entidades do sistema educativo.

Artigo 85.º**Processo de desenvolvimento**

1. O processo de desenvolvimento dos Jogos Desportivos Escolares faz-se de acordo com os seus regulamentos técnicos geral e específico.

2. A elaboração dos regulamentos técnicos geral e específico é da responsabilidade da Direcção Regional do Desporto, ouvindo, regularmente, as escolas.

Artigo 86.º**Organização dos Jogos Desportivos Escolares**

1. A organização das fases zonais e regionais dos Jogos Desportivos Escolares para os 2.º e 3.º ciclos do ensino básico é da responsabilidade dos serviços competentes da Direcção Regional do Desporto, em cooperação com as escolas.

2. As actividades das fases zonais e regionais dos Jogos Desportivos Escolares para o 2.º e 3.º ciclos do ensino básico realizam-se em escolas que voluntariamente acedam a cooperar na sua organização e realização.

3. Os Jogos Desportivos Escolares para o ensino secundário organizam-se por fases:

a) Fase local – da responsabilidade da escola e em conformidade com o regulamento específico;

b) Fase zonal – da responsabilidade dos serviços competentes da Direcção Regional do Desporto em cooperação com as escolas;

c) Fase regional – da responsabilidade dos serviços competentes da Direcção Regional do Desporto.

4. As actividades da fase regional dos Jogos Desportivos Escolares para o ensino secundário realizam-se em locais a designar pela Direcção Regional do Desporto.

5. O financiamento dos Jogos Desportivos Escolares é assegurado pelo orçamento da Direcção Regional do Desporto.

6. Os recursos financeiros para apoio à participação e organização dos Jogos Desportivos Escolares são transferidos pela Direcção Regional do Desporto para os fundos escolares das

**JORNAL OFICIAL**

escolas participantes ou de acolhimento mediante celebração de protocolo específico ou contrato-programa.

SECÇÃO V**Clubes Desportivos Escolares****Artigo 87.º****Conceito**

1. Os clubes desportivos escolares são pessoas colectivas de direito privado, enquadradas no âmbito da Lei n.º 5/2007, de 16 de Janeiro, Lei de Bases da Actividade Física e do Desporto, que têm como escopo o fomento e a prática directa de actividades físicas e desportivas em meio escolar, aberta à participação da comunidade educativa em geral.

2. As actividades dos clubes desportivos escolares constituem-se como o terceiro nível de realização do desporto escolar, sendo consubstanciadas na competição de âmbito federado e nos encontros regionais, promovidos pela Direcção Regional do Desporto.

Artigo 88.º**Organização dos clubes desportivos escolares**

1. Os clubes desportivos escolares podem optar pelo modelo de organização que mais se ajuste à sua realidade e à da escola onde se inserem e que melhor promova os seus objectivos.

2. Para acederem ao regime de apoios previstos no presente regulamento, um clube desportivo escolar deve satisfazer, cumulativamente, as seguintes condições:

a) Estar sediado numa escola e ser reconhecido pelo seu conselho executivo como sendo um clube desportivo escolar dessa escola;

b) Desenvolver actividades, preferencialmente orientadas por docentes da escola, que sejam reconhecidas, pelos conselhos executivo e pedagógico, como de interesse educativo;

c) Os seus associados serem maioritariamente alunos, professores, pessoal não docente, pais e encarregados de educação de alunos da escola.

Artigo 89.º**Actividades dos clubes desportivos escolares**

1. A gestão e acompanhamento do desenvolvimento das actividades físicas e desportivas por parte dos clubes desportivos escolares são responsabilidade dos seus órgãos directivos.

2. A manutenção do reconhecimento de um clube como clube desportivo escolar depende da aprovação, pelos serviços da Direcção Regional do Desporto, após o termo de cada ano

**JORNAL OFICIAL**

escolar, de relatório apresentado pela direcção do clube onde se demonstre a realização de actividades relevantes enquadráveis nos objectivos do desporto escolar.

Artigo 90.º

Apoio a prestar aos clubes desportivos escolares

1. Os clubes que desenvolvam actividades regulares, e que apresentem o relatório de actividades a que se refere o artigo anterior, podem beneficiar de um regime específico de apoios, sendo as condições de celebração dos respectivos contratos-programa de desenvolvimento desportivo estabelecidas, em cada ano, pela Direcção Regional do Desporto e constantes do respectivo documento orientador.

2. O regime de apoios a que se refere o número anterior incidirá, nomeadamente, na concessão dos seguintes benefícios:

- a) Comparticipação financeira para fazer face às despesas de constituição do clube;
- b) Comparticipação financeira para o desenvolvimento de actividades físicas e desportivas;
- c) Comparticipação financeira para aquisição de equipamentos, material desportivo e material de informática;
- d) Comparticipação financeira para aquisição de viaturas destinadas ao transporte de atletas e apoio às actividades escolares.

3. As escolas que tenham Clube Desportivo Escolar organizado em conformidade com os artigos anteriores, poderão incluir na componente não lectiva dos horários dos professores um máximo de 4 horas semanais, destinadas ao apoio técnico das actividades do clube, desde que se cumpram cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Terem pelo menos 5 equipas ou núcleos com actividade regular semanal e durante o ano lectivo;
- b) Movimentarem um mínimo de 75 alunos matriculados na escola;
- c) Terem um mínimo de 100 associados activos.

4. O processo de atribuição de horas a incluir nos horários dos professores e destinadas ao apoio técnico das actividades dos clubes, efectua-se do seguinte modo:

- a) O clube apresenta, até 31 de Julho, a sua candidatura ao conselho executivo, através de um plano de intenções que tem como suporte o relatório da época imediatamente anterior e previsão das actividades a desenvolver, indicando os professores responsáveis pelo apoio técnico ao clube, descriminando as áreas de intervenção e as tarefas a executar;

**JORNAL OFICIAL**

- b) O conselho executivo confirma o cumprimento dos requisitos constantes no ponto 3 e aprova a candidatura, indicando os professores e o número de horas atribuídas, dando disso conhecimento à Direcção Regional da Educação.
5. A determinação do número de horas de apoio técnico a distribuir pelos professores será efectuada do seguinte modo:
- a) Até 2 horas semanais – clube com pelo menos 5 equipas ou núcleos em actividade regular, mais de 75 alunos inscritos nas actividades e 100 associados activos;
 - b) 3 a 4 horas semanais – clube com pelo menos 6 equipas ou núcleos em actividade regular, mais de 100 alunos inscritos nas actividades e 150 associados activos.
6. As tarefas do apoio técnico a prestar ao clube pelos professores a quem são atribuídas as horas, devem ser desenvolvidas nas seguintes áreas:
- a) Promoção desportiva;
 - b) Orientação e acompanhamento das actividades do clube;
 - c) Gestão administrativa e financeira do clube.
7. Todas as horas são incluídas na marcação semanal de horas docentes, sendo-lhe aplicado o regime de faltas estabelecido para as actividades lectivas.
8. Compete ao conselho executivo em parceria com a direcção do clube acompanhar a execução das tarefas de apoio técnico dos professores.

CAPÍTULO XIII**Funcionamento dos Cursos Básicos de Educação Artística Vocacional****SECÇÃO I****Criação e Funcionamento do Curso de Iniciação Musical para Alunos do 1.º Ciclo do Ensino Básico****Artigo 91.º****Cursos de iniciação musical**

1. Os conservatórios regionais, as escolas do ensino regular onde funcione o ensino artístico e ainda aos estabelecimentos do ensino particular e cooperativo com paralelismo pedagógico podem oferecer cursos de iniciação musical destinados aos alunos do 1.º ciclo do ensino básico.
2. Apenas podem iniciar o Curso de Iniciação Musical, previsto no presente diploma, os alunos que se encontrem inscritos no 1.º ciclo do ensino básico, na rede pública ou em escola do ensino particular ou cooperativo a funcionar em regime de paralelismo pedagógico.

**JORNAL OFICIAL**

Artigo 92.º

Desenho curricular

1. O curso de iniciação musical é um curso curricular do ensino vocacional da música, do canto e da dança, desenvolvendo-se de acordo com o seguinte desenho:

- a) Disciplina de Experimentação e Criação Musical – 45 minutos por semana;
- b) Disciplina de Introdução ao Instrumento Musical – Duas sessões de 25 minutos por semana ou uma sessão semanal de 50 minutos;
- c) Disciplina de opção (Conjunto Instrumental, Dança ou Canto Coral) – 50 minutos por semana.

2. A inscrição na disciplina de opção é facultativa, podendo o aluno, caso o entenda, frequentar apenas as disciplinas de Experimentação e Criação Musical e de Introdução ao Instrumento Musical.

3. A disciplina de Experimentação e Criação Musical e a disciplina de opção são ministradas em turmas constituídas por 15 alunos.

4. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a disciplina de Introdução ao Instrumento Musical é ministrada em regime de ensino individual, devendo as duas sessões semanais recair obrigatoriamente em dias diferentes.

5. Tendo em conta as necessidades dos alunos e as características específicas do instrumento a estudar pode a disciplina de Introdução ao Instrumento Musical, por decisão do conselho executivo da escola, ouvido o conselho pedagógico, ser organizada em sessões de 50 minutos, sendo então o ensino ministrado a dois ou mais alunos em simultâneo.

Artigo 93.º

Conteúdos

1. As competências, os objectivos e os conteúdos curriculares de cada disciplina são fixados por despacho do secretário regional competente em matéria de educação.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior e no respeito pelas competências fixadas, podem as escolas, no uso da sua autonomia pedagógica, adequar as características dos cursos às necessidades dos seus alunos, através da aprovação em conselho pedagógico, e inclusão no projecto educativo de escola, das normas necessárias.



Artigo 94.º

Efeitos da assiduidade e avaliação

1. Sem prejuízo da realização de uma prova final em cada ano lectivo, nos termos que sejam fixados pela escola, a avaliação é contínua e da responsabilidade do docente a quem esteja atribuída a classe.
2. Com as necessárias adaptações, aplica-se à avaliação dos alunos do Curso de Iniciação Musical, nomeadamente no que respeita à periodicidade, forma de informação aos encarregados de educação e notação dos níveis atingidos, o que estiver estabelecido para a avaliação do 1.º ciclo do ensino básico.
3. Não pode ser aceite a inscrição de alunos que se encontrem em qualquer das seguintes condições:
 - a) O aluno tenha sido excluído por excesso de faltas em dois anos lectivos, seguidos ou interpolados, nos termos estabelecidos no presente regulamento;
 - b) Nos dois anos lectivos anteriores, a avaliação sumativa final do ano lectivo tenha indicado que o aluno não atingiu os objectivos estabelecidos.

Artigo 95.º

Coordenação entre escolas

1. Em cada um dos períodos de avaliação, a escola onde o aluno frequente o Curso de Iniciação Musical envia à escola onde está matriculado no 1.º ciclo do ensino básico, se diferente, cópia da informação de avaliação.
2. A escola onde o aluno frequenta o 1.º ciclo do ensino básico inclui essa informação no processo individual do aluno, considerando-se, para todos os efeitos, como sendo o resultado de uma actividade de enriquecimento do currículo, conforme estabelecido no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 6/2001, de 18 de Janeiro.
3. Quando o aluno atinja o limite de faltas fixado para as disciplinas ou actividades facultativas, incluindo as que se inserem no ensino vocacional da música e das artes, e seja por isso excluído da frequência, deve tal facto ser de imediato comunicado ao encarregado de educação e à escola onde frequenta o 1.º ciclo do ensino básico.

Artigo 96.º

Transição para o Curso Básico

1. Quando atinja um nível de competências considerado adequado para transição para o correspondente curso básico de música, canto ou dança, pode o aluno, ouvido o encarregado de educação, por decisão fundamentada do conselho pedagógico, ser autorizado a iniciar

**JORNAL OFICIAL**

aquele curso, independentemente do número de anos frequentado no Curso de Iniciação Musical, da idade ou do ano de escolaridade que frequente.

2. A frequência do Curso de Iniciação Musical termina com a conclusão do 1.º ciclo do ensino básico, transitando o aluno, independentemente do número de anos frequentado, para o correspondente curso básico.

3. A transição a que se referem os números anteriores faz-se no início do ano lectivo imediato.

Artigo 97.º**Iniciação Musical nas escolas do 1.º ciclo**

1. Nas escolas do 1.º ciclo, pode ser criada uma área disciplinar optativa de Iniciação Musical destinada aos alunos dos 3.º e 4.º anos de escolaridade.

2. A área disciplinar a que se refere o número anterior consta de uma hora semanal, ministrada fora do período lectivo de 25 horas destinadas às áreas curriculares disciplinares e não disciplinares, constantes do anexo I ao Decreto-Lei n.º 6/2001, de 18 de Janeiro.

3. A área disciplinar a que se referem os números anteriores é considerada para todos os efeitos como uma actividade de enriquecimento do currículo, conforme estabelecido no artigo 9.º do referido diploma.

4. As competências e conteúdos curriculares são fixados por despacho do secretário regional competente em matéria de educação.

SECÇÃO II**Criação e Funcionamento dos Cursos Básicos de Educação Artística Vocacional****Artigo 98.º****Modalidades**

1. As escolas de ensino regular que ministrem o ensino básico e os conservatórios regionais e conservatórios podem oferecer cursos básicos de educação artística vocacional escolhidos em função do interesse dos alunos e dos recursos disponíveis na unidade orgânica.

2. Com as necessárias adaptações, os cursos podem ser ainda oferecidos pelos estabelecimentos do ensino particular e cooperativo que funcionem em regime de paralelismo pedagógico.

3. Os cursos básicos de educação artística vocacional são ministrados nas seguintes modalidades:

a) Curso Básico de Música;

b) Curso Básico de Dança;

**JORNAL OFICIAL**

- c) Curso Básico de Teatro;
- d) Curso Básico de Artes Plásticas.

Artigo 99.º

Desenho curricular

1. Os cursos básicos do ensino artístico vocacional têm a duração de 5 anos lectivos, seguindo a mesma distribuição anual que os 2.º e 3.º ciclos do ensino básico, e uma organização disciplinar.
2. Cada disciplina é anual e a sua frequência depende da conclusão, com sucesso, da correspondente disciplina do ano precedente.
3. As competências, os objectivos e os conteúdos curriculares de cada disciplina são fixados por despacho do secretário regional competente em matéria de educação.

Artigo 100.º

Curso Básico de Música

1. A estrutura curricular do curso básico de música é a seguinte:
 - a) Formação musical – um bloco semanal de 90 minutos ou dois de 45 minutos;
 - b) Classes de Conjunto – um bloco semanal de 90 minutos ou dois de 45 minutos;
 - c) Especificação – um bloco semanal de 45 minutos ou duas sessões semanais de 25 minutos.
2. A listagem dos instrumentos que podem constituir especificação dos cursos básicos de música é a seguinte: Acordeão; Alaúde; Bandolim; Clarinete; Clavicórdio; Contrabaixo; Cravo; Fagote; Flauta de bisel; Flauta; Guitarra portuguesa; Harpa; Oboé; Órgão; Percussão; Piano; Saxofone; Trombone; Trompa; Trompete; Tuba; Viola da gamba; Viola dedilhada; Viola da Terra; Violeta; Violino; e Violoncelo.
3. Podem ainda constituir especificação dos cursos básicos de música as disciplinas de Técnica Vocal ou de Filarmónica, em alternativa aos instrumentos mencionados no número anterior.
4. Nos cursos básicos de música para o 3.º ciclo do ensino básico, pode ser opcionalmente duplicada a carga horária prevista para a disciplina de Especificação, mediante proposta do conselho executivo da escola e autorização do Director Regional da Educação.

Artigo 101.º

Curso Básico de Dança

1. A estrutura curricular do curso básico de dança é a seguinte:

**JORNAL OFICIAL**

- a) Ballet – um bloco semanal de 90 minutos;
 - b) Formação Musical – um bloco semanal de 90 minutos.
2. A disciplina de Ballet pode ser substituída pelas seguintes disciplinas:
- a) Dança Clássica;
 - b) Dança Contemporânea;
 - c) Dança Tradicional – Folclore;
 - d) Dança Criativa.

Artigo 102.º

Curso Básico de Teatro

A estrutura curricular do curso básico de teatro é a seguinte:

- a) Expressão Dramática – um bloco semanal de 90 minutos;
- b) Oficina Teatral – um bloco semanal de 90 minutos.

Artigo 103.º

Curso Básico de Artes Plásticas

A estrutura curricular do curso básico de artes plásticas é a seguinte:

- a) Materiais e Técnicas de Expressão Plástica – um bloco semanal de 90 minutos;
- b) Oficina de Artes Plásticas – um bloco semanal de 90 minutos.

Artigo 104.º

Avaliação

1. A avaliação do aproveitamento dos alunos inscritos no ensino artístico vocacional segue os seguintes princípios:
- a) Processa-se de acordo com as normas gerais aplicáveis ao respectivo nível de ensino e com as especificidades introduzidas pelo presente regulamento;
 - b) Compreende uma componente interna e outra externa.
2. A componente interna da avaliação é contínua, da responsabilidade do professor a quem esteja atribuída a leccionação da disciplina ou disciplinas do ensino artístico vocacional e assume as formas de avaliação formativa e sumativa.
3. É da competência do conselho pedagógico de cada unidade orgânica a determinação das formas, parâmetros e critérios da avaliação a observar em cada disciplina do ensino artístico vocacional, de acordo com o programa em vigor, sem prejuízo das disposições legais

**JORNAL OFICIAL**

aplicáveis e do disposto nos números seguintes, podendo ser fixados exames nos anos terminais de cada ciclo.

4. A componente externa da avaliação assume a forma de uma audição pública ou prova individual equivalente a exame no termo dos anos correspondentes ao fim de cada ciclo de escolaridade, onde serão avaliadas todas as componentes curriculares da modalidade de ensino vocacional artístico seguida.

5. As audições individuais públicas a que se refere o número anterior são avaliadas por um júri constituído nos termos do presente regulamento e, no caso das audições finais de curso, são, para todos os efeitos legais, equivalentes ao exame de 5.º grau.

6. Os candidatos autopropostos a exame e os alunos do ensino individual ou do ensino particular ou cooperativo em estabelecimento sem paralelismo pedagógico poderão requerer os exames correspondentes às provas referidas no n.º 4 do presente artigo na unidade orgânica do sistema educativo regional da respectiva área, a qual, quando não ministre o ensino dessa disciplina, ou não disponha dos professores necessários à constituição do júri, remeterá o requerimento, devidamente informado, à Direcção Regional da Educação, podendo esta determinar que o aluno preste as provas de exame noutra unidade orgânica que se revele mais adequada.

Artigo 105.º**Júri de avaliação externa**

1. Os júris das provas a que se refere o n.º 5 do artigo anterior são constituídos por um mínimo de três elementos, que serão:

- a) O presidente do conselho executivo da unidade orgânica do sistema educativo regional, ou um professor por este designado, que presidirá;
- b) Um professor do examinando, quando este for aluno interno, ou um professor de uma das disciplinas em causa do conservatório ou conservatório regional;
- c) Outro professor com habilitação profissional ou própria para uma das disciplinas em causa;
- d) Quando o presidente do conselho executivo o entenda conveniente, outro professor do ensino artístico vocacional da modalidade em causa, com habilitação profissional ou própria.

2. Cabe ao presidente do conselho executivo designar os professores que constituirão o júri.

3. Quando a unidade orgânica do sistema educativo regional não dispuser de um professor nas condições requeridas pela alínea c) do n.º 1 do presente artigo, acordará com outra unidade orgânica a deslocação de um professor para integrar o júri.

**JORNAL OFICIAL**

SECÇÃO III

Articulação com o ensino regular

Artigo 106.º

Oferta de cursos

1. Cada unidade orgânica do sistema educativo regional propõe, de acordo com a sua competência e em função da procura e da sua disponibilidade de pessoal docente, as modalidades e as especificações dos cursos de ensino vocacional das artes a oferecer, bem como o limite de inscrições que poderá aceitar para cada ano lectivo.

2. A oferta de qualquer modalidade e especificação, bem como o número limite de inscrições para cada ano lectivo, depende de autorização do Director Regional da Educação, a conceder até 15 de Maio de cada ano, mediante proposta fundamentada do conselho executivo da escola, a enviar à Direcção Regional da Educação até 30 de Abril.

Artigo 107.º

Ingresso

1. O ingresso nos cursos básicos do ensino artístico vocacional é feito a requerimento do encarregado de educação ou do interessado, quando maior, nos termos estabelecidos para matrículas e inscrições.

2. Sem prejuízo do número seguinte, podem ingressar nos cursos básicos do ensino artístico vocacional os candidatos que satisfaçam uma das seguintes condições:

a) Tenham concluído o 1.º ciclo do ensino básico e não tenham idade superior a 15 anos à data de início do ano escolar em que pretendam iniciar o curso;

b) Ingressem por transferência proveniente de outra escola onde seja ministrado o ensino artístico de nível semelhante.

3. O ingresso nos cursos básicos do ensino artístico vocacional exige ainda que o desfasamento entre o ano de escolaridade frequentado no ensino regular e o ano do curso de ensino artístico vocacional não seja superior a dois anos.

4. Nos casos previstos no número anterior, a unidade orgânica do sistema educativo regional onde decorre o curso deverá promover os necessários ajustamentos curriculares para que o aluno conclua em simultâneo o ensino básico regular e o ensino vocacional artístico.

5. Os alunos que transitem com aproveitamento do Curso de Iniciação Musical têm preferência na ocupação das vagas existentes para o ensino vocacional artístico da música.

6. O ingresso no curso básico de dança é condicionado à aprovação em provas de admissão destinadas a avaliar as capacidades e aptidões para a aprendizagem da dança e a certificação médica de aptidão física.

**JORNAL OFICIAL**

7. O resultado das provas de admissão é expresso numa escala de 0 a 100, sendo admitidos os alunos mais graduados por ordem decrescente da pontuação obtida, até ao limite das vagas existentes.

Artigo 108.º

Progressão

1. A transição de ano em qualquer disciplina do ensino básico artístico vocacional não depende da transição de ano no ensino regular.

2. A obtenção de nível inferior a 3, ou classificação inferior a 10 valores, em mais de uma das disciplinas do ensino artístico vocacional impede a progressão de ano no âmbito específico daquela componente vocacional.

Artigo 109.º

Articulação com o ensino regular

1. Os alunos matriculados no ensino básico regular frequentam obrigatoriamente o ensino artístico vocacional em regime de ensino articulado, excepto quando inscritos em regime de curso livre.

2. As escolas do ensino regular devem procurar integrar numa mesma turma os alunos que frequentem o ensino articulado, adequando os horários àquela articulação.

3. Os professores das disciplinas ministradas em conservatórios regionais, ou um seu representante designado pelo conselho pedagógico, deverão participar, sempre que possível, nas reuniões de conselhos de turma que se realizam nas escolas de ensino regular para efeitos de articulação pedagógica e avaliação.

4. Os alunos que frequentem o 2.º ciclo do ensino básico em regime de ensino articulado podem, a requerimento do encarregado de educação, ficar dispensados das seguintes componentes do currículo constantes do plano de estudos aprovado pelo Anexo II ao Decreto-Lei n.º 6/2001, de 18 de Janeiro:

a) Área curricular disciplinar de Educação Artística e Tecnológica;

b) Tempo a decidir pela escola, na área curricular de Formação Pessoal e Social.

5. Os alunos que frequentem o 3.º ciclo do ensino básico em regime de ensino articulado podem, a requerimento do encarregado de educação, ficar dispensados das seguintes componentes do currículo constantes do plano de estudos aprovado pelo Anexo III ao Decreto-Lei n.º 6/2001, de 18 de Janeiro:

a) Área curricular disciplinar de Educação Artística;

b) Área curricular disciplinar de Educação Tecnológica;

**JORNAL OFICIAL**

c) Tempo a decidir pela escola na área curricular de Formação Pessoal e Social.

6. Os alunos que frequentem o ensino artístico vocacional articulado terão de abandonar este regime quando não obtenham aproveitamento em dois anos consecutivos no âmbito específico daquela componente de formação vocacional.

7. Os alunos que frequentem o ensino artístico vocacional articulado podem abandonar esta modalidade de ensino a requerimento do encarregado de educação, desde estejam a frequentar todas as disciplinas do currículo regular.

8. Os alunos que reingressam na frequência das componentes do currículo de que estavam dispensados pela frequência do ensino artístico vocacional articulado são posicionados, sem qualquer outra formalidade, no ano correspondente à sua escolaridade.

Artigo 110.º**Regime de curso livre**

1. Nos conservatórios e conservatórios regionais podem funcionar em regime de curso livre todas as disciplinas previstas para o ensino básico vocacional da música.

2. Podem ser admitidos em regime de curso livre, os candidatos que satisfaçam, cumulativamente, as seguintes condições:

a) Estejam para além da idade de escolaridade obrigatória;

b) Estejam a frequentar ou tenham concluído a escolaridade obrigatória a que se encontram obrigados;

c) Tenham pago a taxa fixada para frequência de cursos livres.

3. Aos alunos inscritos em regime de curso livre aplicam-se as normas previstas no presente regulamento relativamente à avaliação e à progressão.

4. Os conservatórios e os conservatórios regionais promoverão, quando for caso disso, as reuniões docentes necessárias à preparação, acompanhamento pedagógico e avaliação dos alunos inscritos em regime de curso livre.

Artigo 111.º**Certificação**

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a emissão de diplomas e certificados dos cursos básicos do ensino artístico vocacional segue o disposto no Decreto Regulamentar Regional n.º 12/2002/A, de 21 de Maio, e respectivos regulamentos.

2. É competente para a emissão de certificados referentes ao ensino artístico vocacional a escola onde o aluno frequente aquela modalidade de ensino.

**JORNAL OFICIAL**

3. Apenas podem ser emitidos diplomas de conclusão do ensino artístico vocacional a quem já tenha concluído com sucesso o 3.º ciclo do ensino básico.

CAPÍTULO XIV**Área curricular de língua estrangeira no 1.º ciclo**

Artigo 112.º

Operacionalização

1. A área curricular disciplinar de Língua Estrangeira no 1.º ciclo do ensino básico é uma actividade de enriquecimento curricular a oferecer a todos os alunos do ensino básico que frequentem estabelecimentos de ensino onde existam pelo menos quatro turmas.

2. A área curricular disciplinar de Língua Estrangeira no 1.º ciclo do ensino básico pode ser operacionalizada nas seguintes línguas estrangeiras:

- a) Inglês;
- b) Francês;
- c) Alemão;
- d) Espanhol.

3. É sempre oferecida a língua inglesa, ficando a existência de outras línguas condicionada à existência de pelo menos 20 alunos inscritos e à disponibilidade de docente habilitado na escola.

4. O referencial curricular a utilizar é fixado por despacho do membro do Governo Regional competente em matéria de educação.

Artigo 113.º

Objectivos e estrutura curricular

1. A área curricular disciplinar de Língua Estrangeira no 1.º ciclo do ensino básico está organizada em unidades temáticas autónomas, sempre que possível articuladas com as actividades curriculares previstas e desenvolvidas no âmbito do programa do 1.º ciclo do ensino básico e do projecto curricular de turma.

2. As mesmas unidades temáticas pressupõem processos diferenciados de operacionalização para os 1.º e 2.º e para os 3.º e 4.º anos de escolaridade.

3. São objectivos da área curricular disciplinar de Língua Estrangeira no 1.º ciclo do ensino básico:

- a) Sensibilizar para diversidade linguística e cultural;

**JORNAL OFICIAL**

- b) Desenvolver uma competência global de comunicação integradora do uso de várias linguagens;
 - c) Promover uma relação positiva com a iniciação às línguas estrangeiras;
 - d) Permitir uma dinâmica interactiva ao nível do agir e do comunicar;
 - e) Promover atitudes de autoconfiança e de empenhamento no saber-fazer;
 - f) Estimular a capacidade de concentração e memorização;
 - g) Utilizar a língua inglesa em contextos lúdicos.
4. Constituem desempenhos a privilegiar na área curricular disciplinar de Língua Estrangeira no 1.º ciclo do ensino básico:
- a) A discriminação e imitação de sons, entoações e ritmos em realizações linguísticas consideradas pertinentes;
 - b) Reconhecimento de diferentes tipos de enunciados;
 - c) Memorização apoiada em suportes visuais, auditivos e gestuais;
 - d) Reprodução de enunciados curtos em situações de comunicação;
 - e) Produção de enunciados orais;
 - f) Reprodução escrita de enunciados orais;
 - g) Cooperação com os outros nas regras negociadas e estabelecidas.
5. As actividades previstas para a operacionalização da área curricular disciplinar de Língua Estrangeira no 1.º ciclo do ensino básico são, privilegiadamente:
- a) A audição e a reprodução de rimas, canções, poemas, ou outros enunciados linguísticos simples do mesmo género;
 - b) A participação em enunciados simples relacionados com a vida do dia-a-dia;
 - c) A compreensão dos acontecimentos principais de uma história transmitida em registo áudio ou audiovisual;
 - d) A participação em jogos de expressão dramática;
 - e) A compreensão de instruções simples;
 - f) A compreensão/resposta a mensagens escritas (bilhete, convite, postal, correio electrónico, ou outras);
 - g) A compreensão dos elementos principais de um cartaz, de um anúncio, de uma embalagem, de um aviso ou de outras formas de comunicação pública;

**JORNAL OFICIAL**

- h) A produção de enunciados escritos simples;
- i) A leitura e compreensão de enunciados escritos simples.

Artigo 114.º

Carga horária e leccionação

1. A área curricular disciplinar de Língua Estrangeira no 1.º ciclo do ensino básico tem uma carga horária 3 horas semanais, a integrar preferencialmente no início ou no fim das actividades curriculares previstas diariamente para o 1.º ciclo.
2. As actividades lectivas desta área curricular disciplinar devem ser preferencialmente ministradas por professores com habilitação profissional para a leccionação da mesma língua estrangeira no 2.º ciclo do ensino básico.

Artigo 115.º

Avaliação

1. A avaliação de cada aluno na área curricular disciplinar de Língua Estrangeira no 1.º ciclo do ensino básico não releva para efeitos de progressão ou retenção.
2. A avaliação da área curricular disciplinar de Língua Estrangeira no 1.º ciclo do ensino básico será formalmente comunicada aos encarregados de educação no final do segundo período e no final do ano lectivo, nos termos fixados para as restantes áreas disciplinares.
3. A avaliação da área curricular de Língua Estrangeira no 1.º ciclo do ensino básico rege-se pelos seguintes princípios:
 - a) É exclusivamente formativa, contemplando instrumentos diversificados e adequados aos desempenhos previstos;
 - b) Contempla uma componente de autoavaliação no final de cada unidade temática;
 - c) Os seus critérios devem ser aprovados em conselho pedagógico da unidade orgânica respectiva;
 - d) Deve ser comunicada descritivamente aos encarregados de educação no final do segundo período e no final do ano lectivo.

**JORNAL OFICIAL****CAPÍTULO XV****Rede escolar**

Artigo 116.º

Reestruturação da rede escolar

1. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, em cada freguesia funciona apenas um estabelecimento de educação e ensino oferecendo conjuntamente a educação pré-escolar e o 1.º ciclo do ensino básico.
2. O funcionamento de mais do que uma escola por freguesia apenas será mantido quando se verifique uma das seguintes condições:
 - a) Quando nenhum dos edifícios escolares existentes permita acomodar todas as crianças da educação pré-escolar e alunos do 1.º ciclo do ensino básico;
 - b) Quando resultem distâncias superiores a 3 km entre o local de residência e o edifício escolar e não seja possível criar uma rede de transporte com características adequadas ao grupo etário a transportar.
3. Quando se verifique a condição da alínea a) do número anterior, a distribuição de alunos deve, quando possível, ser feita de forma a criar pelo menos duas turmas padrão em cada um dos edifícios.
4. Quando em resultado do disposto no número anterior se proceda à agregação de escolas, a escola resultante terá a denominação da freguesia ou freguesias que sirva, independentemente da atribuída aos edifícios que a compõem, transitando para ela, com dispensa de qualquer outro procedimento, os docentes e alunos que estavam afectos às escolas agregadas.

Artigo 117.º

Escolas de lugar único

1. Tendo em conta as dificuldades inerentes ao funcionamento das escolas do 1.º ciclo de lugar único, nas quais um docente é obrigado a ministrar em simultâneo quatro anos de escolaridade, sem prejuízo do disposto no número seguinte, em situações excepcionais e quando comprovadamente não seja possível encontrar melhor solução, pode, por despacho do Director Regional da Educação, ser autorizado o funcionamento de tais escolas.
2. Não pode ser autorizado o funcionamento de escolas em que a frequência seja inferior a 10 alunos do 1.º ciclo do ensino básico.
3. Não pode ser autorizado o funcionamento de jardins-de-infância, mesmo quando funcionem conjuntamente com escolas do 1.º ciclo do ensino básico, quando sejam frequentados por menos de 10 crianças.

**JORNAL OFICIAL**

Artigo 118.º

Educação pré-escolar

1. Nas situações de excesso de procura e quando existam salas cuja dimensão o permita, podem ser criados grupos com número superior ao legalmente estabelecido para um educador de infância, sendo o serviço atribuído a dois educadores.
2. Quando necessário, para permitir a criação de salas de jardim-de-infância, podem ser alterados:
 - a) A constituição de turmas do ensino básico que funcionem no mesmo estabelecimento de ensino e sua distribuição pelas salas dos edifícios escolares;
 - b) A distribuição de alunos do 1.º ciclo pelos estabelecimentos integrados na unidade orgânica;
 - c) Os horários de funcionamento.
3. Verificado o cumprimento do disposto no artigo 20.º do Estatuto dos Estabelecimentos de Educação Pré-Escolar, aprovado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 17/2001/A, de 29 de Novembro, e analisados os espaços propostos, cabe ao Director Regional da Educação autorizar a criação de novas salas de educação pré-escolar.

Artigo 119.º

Estabelecimento de educação ou ensino

1. Para efeitos administrativos, de atribuição de código identificativo e de produção de elementos estatísticos, considera-se estabelecimento de educação ou ensino, a estrutura escolar que apresente uma das seguintes características:
 - a) Seja sede de uma unidade orgânica e nela se desenvolva actividade educativa;
 - b) Não sendo sede de uma unidade orgânica, a actividade educativa seja desenvolvida em um ou mais imóveis sites em logradouro que não seja contíguo ao de qualquer outra estrutura educativa pertencente à mesma unidade orgânica.
2. Qualquer que seja a sua natureza ou número de edifícios, as instalações escolares pertencentes à mesma unidade orgânica que se situem em logradouros contíguos são consideradas como fazendo parte de um único estabelecimento de educação ou ensino.

**CAPITULO XVI****Programas específicos do regime educativo especial**

Artigo 120.º

Objectivos

1. Os programas específicos do regime educativo especial organizam-se em modelos estruturados em função da idade dos alunos, dos objectivos psico-pedagógicos a atingir e do perfil de funcionalidade da criança ou jovem com necessidades educativas especiais de carácter permanente.
2. Os programas específicos do regime educativo especial são programas específicos de escolarização, incluindo subprogramas com carácter profissionalizante, destinados a alunos com necessidades educativas especiais e dificuldades na aprendizagem, regulamentando o disposto no n.º 1 do artigo 42.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2006/A, de 7 de Abril.
3. Os programas específicos do regime educativo especial assentam numa perspectiva curricular funcional, substituindo as competências definidas para cada ciclo ou nível de educação e ensino e têm como objectivo facilitar o desenvolvimento de competências pessoais e sociais e a autonomia das crianças ou jovens cujas necessidades educativas especiais não permitam a inclusão no currículo educativo comum
4. Os programas específicos do regime educativo especial devem estar obrigatoriamente contemplados no Programa da Educação Especial previsto nos números 1 e 2 do artigo 38.º do presente regulamento.

Artigo 121.º

Estrutura

1. Os programas criados nos termos do artigo anterior são implementados nas unidades especializadas com currículo adaptado (UNECA), de acordo com as tipologias definidas nas alíneas *a)*, *b)* e *c)* do n.º 1 do artigo 42.º do presente regulamento e têm a seguinte designação:
 - a) Programa "Sócio-Educativo";
 - b) Programa "Despiste e Orientação Vocacional";
 - c) Programa "Pré-Profissionalização";
 - d) Programa "Ocupacional".

**JORNAL OFICIAL**

Artigo 122.º

Integração

1. A integração de uma criança ou jovem em qualquer dos programas referidos no número anterior é precedida da aprovação pelo conselho executivo da unidade orgânica, ouvido o conselho pedagógico, e de acordo com as orientações educativas previstas no seu projecto educativo individual.
2. Constitui obrigação dos docentes e técnicos responsáveis pelo encaminhamento do aluno explicar detalhadamente aos pais ou encarregados de educação as características e funcionamento do programa, bem como as consequências desta opção.
3. A integração em qualquer dos programas depende da verificação simultânea das seguintes condições:
 - a) A aprovação pelo conselho executivo da unidade orgânica, ouvido o conselho pedagógico, do projecto educativo individual onde consta a proposta de integração.
 - b) O encarregado de educação tenha, por escrito, declarado conhecer o programa e as razões que determinam a integração;
 - c) A criança ou jovem satisfaça integralmente os requisitos específicos estabelecidos para os destinatários de cada programa.

Artigo 123.º

Destinatários do Programa Sócio-Educativo

Programa Sócio-Educativo destina-se às crianças que tendo idade compreendida entre os 3 e os 12 anos se encontrem numa das seguintes situações:

- a) Tenham transitado de um programa organizado no âmbito da intervenção precoce organizado nos termos do regime jurídico da educação especial e dos apoios educativos;
- b) Em resultado de avaliação especializada sejam considerados como tendo necessidades educativas especiais compatíveis com os objectivos do programa.

Artigo 124.º

Objectivos do Programa Sócio-Educativo

O Programa Sócio-Educativo tem como objectivos:

- a) Promover o desenvolvimento das competências sociais da criança;
- b) Permitir uma avaliação segura das necessidades educativas da criança e do seu potencial para a integração no sistema educativo nas suas diversas modalidades;

**JORNAL OFICIAL**

- c) Permitir à criança a aquisição das competências que constituem objectivo da educação pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico que as suas características pessoais permitam;
- d) Apoiar psicológica e tecnicamente a família da criança visando propiciar a estas condições adequadas de desenvolvimento e reabilitação.

Artigo 125.º

Responsabilidade pela execução do Programa Sócio-Educativo

1. A execução do Programa Sócio-Educativo compete à unidade orgânica que serve a área de residência da criança.
2. Obtida a concordância do conselho executivo do respectivo estabelecimento de ensino pode a realização, total ou parcial, do Programa Sócio-Educativo, num determinado território, ser cometida a uma Instituição Particular de Solidariedade Social que para tal assine acordo de cooperação com o sistema de segurança social, nos termos legalmente estabelecidos.
3. Quando se verifique o disposto no número anterior, cabe ao núcleo de educação especial da unidade orgânica acompanhar a execução do programa e elaborar, em colaboração com os técnicos da IPSS, o relatório previsto no artigo 127.º do presente regulamento.

Artigo 126.º

Características do Programa Sócio-Educativo

1. Sem prejuízo das adaptações de carácter técnico-pedagógico que se tornem necessárias face às necessidades educativas da criança, o programa inclui obrigatoriamente:
 - a) A integração da criança numa turma de educação pré-escolar ou do 1.º ciclo do ensino básico, conforme a sua idade e necessidades educativas;
 - b) A permanência da criança nos mesmos espaços que as restantes e a sua participação nas actividades da turma durante, pelo menos, 50% do tempo lectivo diário.
2. As crianças integradas no Programa Sócio-Educativo beneficiam obrigatoriamente de um projecto educativo individual elaborado nos termos do artigo 20.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2006/A, de 7 de Abril.

Artigo 127.º

Avaliação dos alunos integrados no Programa Sócio-Educativo

1. A equipa técnico-pedagógica do programa elabora anualmente, no decurso do último trimestre do ano lectivo, um relatório de avaliação circunstanciado, conforme previsto no artigo 23.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2006/A, de 7 de Abril, do qual conste a sua evolução e estabelecendo as características técnico-pedagógicas da intervenção a seguir no ano subsequente.



2. Sempre que as circunstâncias o aconselhem pode, a todo o tempo, ser elaborado relatório de avaliação intercalar e promovidas as alterações de carácter técnico-pedagógico que se afigurem necessárias.
3. Os pais, ou quem seja encarregado da educação da criança, são obrigatoriamente ouvidos aquando da elaboração do relatório de avaliação, devendo a sua posição ser reduzida a escrito e, depois de assinada por estes, integrar o relatório.
4. Para além das medidas de carácter técnico-pedagógico, o relatório recomendará:
 - a) A continuação da criança no Programa Sócio-Educativo;
 - b) A inclusão da criança no ensino regular, sem prejuízo das medidas de adaptação curricular ou funcional que devam ser adoptadas;
 - c) A transição da criança para o Programa Despiste e Orientação Vocacional;
 - d) A transição da criança para o Programa Ocupacional.
5. Compete ao conselho executivo da escola, ouvido o conselho pedagógico, aprovar o relatório de avaliação e autorizar a transição da criança para o ensino regular ou para outro programa específico previsto no número anterior.
6. Os relatórios aprovados constituem parte integrante do processo individual da criança.

Artigo 128.º

Intercomunicabilidade com o ensino regular

1. As crianças, que entretanto não tenham sido consideradas como satisfazendo as condições necessárias para aceder ao currículo comum do ensino regular, transitam para o Programa Despiste e Orientação Vocacional no início do ano lectivo subsequente ao ano escolar em que tenham completado doze anos de idade.
2. Sempre que seja autorizada a transição da criança para o ensino regular, compete ao conselho pedagógico, apreciado o relatório de avaliação, determinar o ano de escolaridade em que o aluno se deverá inserir e estabelecer as medidas de apoio e adaptação curricular de que o aluno deva beneficiar.

Artigo 129.º

Destinatário do Programa Despiste e Orientação Vocacional

O Programa Despiste e Orientação Vocacional visa promover a transição para a vida pós-escolar e destina-se a alunos, com idades compreendidas entre os 12 e os 16 anos, que se encontrem em qualquer das seguintes situações:

- a) Tenham transitado do Programa Sócio-Educativo nos termos do n.º 5 do artigo 127.º ou do n.º 1 do artigo 128.º do presente regulamento;



b) Em resultado de avaliação especializada, sejam considerados como tendo necessidades educativas especiais compatíveis com os objectivos do programa.

Artigo 130.º

Objectivos do Programa Despiste e Orientação Vocacional

O Programa Despiste e Orientação Vocacional tem como objectivos:

- a) Promover a consolidação das competências sociais;
- b) Promover a auto-suficiência, a auto-estima e a auto-confiança;
- c) Permitir uma avaliação segura das necessidades educativas do aluno e do seu potencial para integração no sistema educativo nas suas diversas modalidades;
- d) Efectuar o despiste do potencial vocacional e iniciar o seu encaminhamento para uma via pré-profissionalizante ou profissionalizante;
- e) Propiciar ao aluno a aquisição das competências que constituem objectivo dos 1.º e 2.º ciclos do ensino básico, consoante as suas características pessoais o permitam;
- f) Apoiar tecnicamente a família visando criar condições adequadas de desenvolvimento, reabilitação e integração na sociedade.

Artigo 131.º

Responsabilidade pela execução do Programa Despiste e Orientação Vocacional

1. A execução do Programa Despiste e Orientação Vocacional compete à unidade orgânica que serve a área de residência do aluno.
2. A execução do programa é da responsabilidade da equipa pedagógica constituída nos termos do artigo seguinte, assessorada pelo técnico do serviço de psicologia e orientação da unidade orgânica.
3. Obtida a concordância do conselho executivo do estabelecimento de ensino respectivo pode, a realização total ou parcial do Programa Despiste e Orientação Vocacional num determinado território, ser cometida a uma Instituição Particular de Solidariedade Social, que para tal assine acordo de cooperação com o sistema de segurança social nos termos legais aplicáveis.
4. Quando se verifique o disposto no número anterior, cabe à equipa pedagógica acompanhar a execução do programa devendo, em colaboração com técnico superior do serviço de psicologia e orientação da unidade orgânica e com os técnicos da IPSS, elaborar o relatório previsto no artigo 133.º do presente regulamento.



Artigo 132.º

Características do Programa Despiste e Orientação Vocacional

1. O Programa Despiste e Orientação Vocacional é ministrado nos estabelecimentos de ensino onde funcione o 2.º ciclo do ensino básico, sendo os alunos integrados em grupos com um máximo de 15 alunos.
2. Cada grupo é confiado a um professor do 1.º ciclo do ensino básico que o acompanhará em permanência, considerando-se para todos os efeitos legais como tendo atribuído um horário lectivo de 25 horas semanais em regime de monodocência.
3. O professor do 1.º ciclo a quem esteja confiado o grupo desempenha as funções que no ensino regular estiverem cometidas ao director de turma, sendo a tal equiparado para todos os efeitos legais e regulamentares, incluindo a participação nos órgãos da escola.
4. Sem prejuízo das adaptações de carácter técnico-pedagógico que se tornem necessárias face às necessidades educativas específicas dos alunos, o Programa Despiste e Orientação Vocacional inclui, obrigatoriamente, a frequência de um currículo alternativo ao do ensino regular com as seguintes características:
 - a) Frequência máxima da escola durante 25 horas semanais;
 - b) Pelo menos nove horas semanais de aprendizagem nas áreas da linguagem, aritmética e conhecimento do meio, ministradas pelo professor do 1.º ciclo a quem o grupo esteja atribuído;
 - c) Pelo menos nove horas semanais de educação visual e tecnológica, ministrada por um docente daquela disciplina do 2.º ciclo do ensino básico, acompanhado, pelo professor do 1.º ciclo a quem o grupo esteja atribuído;
 - d) Pelo menos três horas semanais de educação musical, ministradas por um docente daquela disciplina com habilitação para o 2.º ciclo do ensino básico;
 - e) Pelo menos três horas semanais de educação física, ministradas por um docente daquela disciplina com habilitação para o 2.º ciclo do ensino básico.
5. Os alunos integrados no programa partilham os mesmos espaços e actividades com os do currículo comum do ensino regular, nomeadamente recreios, espaços de convívio e refeitórios e participação nas aulas de educação física e educação musical.
6. Sem prejuízo do estabelecido nos números anteriores, compete à escola, no uso da sua autonomia pedagógica, estabelecer os conteúdos e promover as adaptações necessárias face à realidade da escola, aos seus recursos e às características específicas dos alunos.



Artigo 133.º

Avaliação dos alunos integrados no Programa Despiste e Orientação Vocacional

1. A equipa pedagógica que contacte com o grupo, apoiada pelo técnico superior do serviço de psicologia e orientação, elabora anualmente, no decurso do último trimestre do ano lectivo, um relatório de avaliação circunstanciado, conforme previsto no artigo 23.º do Decreto Legislativo Regional 15/2006/A, de 7 de Abril, do qual conste a sua evolução, estabelecendo as características técnico-pedagógicas da intervenção a seguir no ano subsequente.
2. Sempre que as circunstâncias o aconselhem pode, a todo o tempo, ser elaborado relatório de avaliação intercalar e serem promovidas as alterações de carácter técnico-pedagógico que se afigurem necessárias.
3. Os pais, ou quem seja encarregado da educação do aluno, são obrigatoriamente ouvidos aquando da elaboração do relatório de avaliação, devendo a sua posição ser reduzida a escrito e, depois de assinada por estes, integrar o relatório.
4. Para além das medidas de carácter técnico-pedagógico, o relatório recomendará:
 - a) A continuação do aluno no Programa Despiste e Orientação Vocacional;
 - b) A inclusão do aluno no currículo comum do ensino regular, sem prejuízo das medidas de adaptação curricular ou funcional que devam ser adoptadas;
 - c) A transição do aluno para o Programa Pré-Profissionalização;
 - d) A transição do aluno para o Programa Ocupacional.
5. Compete ao conselho executivo, ouvido o conselho pedagógico, aprovar o relatório de avaliação e autorizar a transição do jovem para o currículo comum do ensino regular, sem prejuízo das medidas adequadas de adaptação curricular ou outras de que deva beneficiar, ou para outro programa específico previsto no número anterior.
6. Os relatórios aprovados constituem parte integrante do processo individual do aluno.

Artigo 134.º

Intercomunicabilidade com o ensino regular

1. Os jovens que entretanto não tenham sido considerados como satisfazendo as condições necessárias para integração no ensino regular ou transitar para o Programa Pré-Profissionalização, terminam obrigatoriamente o seu percurso escolar no termo do ano lectivo em que tenham completado 16 ou 18 anos de idade.



2. Sempre que seja autorizada a transição do jovem para o ensino regular compete ao conselho pedagógico, apreciado o relatório de avaliação, determinar o ano de escolaridade em que o aluno se deverá inserir.

Artigo 135.º

Destinatários do Programa Pré-Profissionalização

O Programa Pré-Profissionalização visa promover a transição para a vida pós-escolar e o exercício de uma actividade profissional e destina-se a jovens que satisfaçam cumulativamente as seguintes condições:

- a) Tenham frequentado o Programa Despiste e Orientação Vocacional e no seu âmbito tenha sido determinada a sua transição para o Programa Pré-Profissionalização;
- b) Aquando da sua inclusão no programa não tenham ainda completado 16 ou 18 anos de idade.

Artigo 136.º

Objectivos do Programa Pré-Profissionalização

O Programa Pré-Profissionalização tem como objectivos:

- a) Promover a consolidação das competências sociais do aluno;
- b) Promover a auto-suficiência, a auto-estima e a autoconfiança;
- c) Efectuar o despiste do potencial vocacional e iniciar o percurso para uma via profissionalizante;
- d) Permitir a aquisição das competências mínimas para integração no mundo laboral;
- e) Propiciar condições adequadas de desenvolvimento, reabilitação e integração na sociedade.

Artigo 137.º

Responsabilidade pela execução do Programa Pré-Profissionalização

1. A execução do Programa Pré-Profissionalização compete unidade orgânica que serve a área de residência do aluno.
2. A execução do programa é da responsabilidade da equipa pedagógica organizada nos termos do artigo seguinte, assessorada pelo técnico superior do serviço de psicologia e orientação da unidade orgânica.
3. Obtida a concordância do conselho executivo do estabelecimento de ensino respectivo, pode a realização total ou parcial Programa Pré-Profissionalização num determinado território



ser cometida a uma instituição particular de solidariedade social, que para tal assine acordo de cooperação com o sistema de segurança social nos termos legalmente estabelecidos.

4. Quando se verifique o disposto no número anterior, cabe à equipa pedagógica acompanhar a execução do programa devendo, em colaboração com o técnico superior do serviço de psicologia e orientação da unidade orgânica e com os técnicos da IPSS, elaborar o relatório previsto no artigo 139.º do presente regulamento.

Artigo 138.º

Características do Programa Pré-Profissionalização

1. O Programa Pré-Profissionalização é ministrado nos estabelecimentos de ensino onde funcione o 3.º ciclo do ensino básico sendo os alunos integrados em grupos com um máximo de 15 e um mínimo de 5 alunos.

2. Sem prejuízo das adaptações de carácter técnico-pedagógico que se tornem necessárias face às necessidades educativas específicas dos alunos, o Programa Pré-Profissionalização inclui obrigatoriamente a frequência de um currículo alternativo ao do ensino regular com as seguintes características:

a) Incluir entre 900 e 1200 horas de formação;

b) Integrar um módulo de formação sociocultural cuja duração não seja inferior a 30% da carga horária total, incluindo pelo menos 3 horas semanais de educação física;

c) Incluir um módulo de saberes básicos e tecnológicos adequados à via pré-profissionalizante escolhida cuja duração não seja inferior a 30% da carga horária total;

d) Incluir um módulo de formação profissionalizante em ambiente de trabalho.

3. Ter como referência o estabelecido em portaria sectorial publicada para o nível 1 do sistema de aprendizagem.

4. Os alunos integrados no programa partilham os mesmos espaços e actividades com os alunos do currículo comum do ensino regular, nomeadamente recreios, espaços de convívio e refeitórios e participação nas aulas de educação física e outras que se mostrem adequadas.

5. Sem prejuízo do estabelecido nos números anteriores, compete à escola, no uso da sua autonomia pedagógica, estabelecer os conteúdos e promover as adaptações necessárias face à realidade da escola, aos seus recursos e às características dos alunos e dos cursos.

6. Os cursos não conferem certificação profissional excepto quando os conteúdos curriculares e metodologias de avaliação sejam submetidos à aprovação prévia do director regional competente em matéria de formação profissional, que por despacho os considere integráveis no sistema de certificação.



Artigo 139.º

Avaliação dos alunos integrados no Programa Pré-Profissionalização

1. O regime de avaliação dos alunos obedece aos seguintes requisitos mínimos:
 - a) Ao longo do curso, o regime de avaliação, deverá proporcionar elementos para uma avaliação formativa e contínua do aluno em todas as componentes da estrutura curricular;
 - b) Como suportes de avaliação, deverão efectuar-se testes ou provas de informação nos domínios de formação geral;
 - c) Sem prejuízo da avaliação se exercer de forma contínua, a periodicidade da avaliação formal deverá ser efectuada com carácter globalizante em três momentos, coincidentes com os períodos lectivos, referindo-se a última aos resultados das aprendizagens efectivadas ao longo do ano lectivo em cada domínio;
 - d) A transição de ano implica a aprovação conjunta nos três módulos de formação, podendo, todavia, ser autorizada a repetição, das componentes de formação em que tal se mostre necessário;
 - e) O aluno que tiver obtido aprovação no último ano do curso será admitido à prova de capacidade profissional.
2. As classificações têm a notação descritiva e qualitativa sob a forma de "Apto" ou "Não Apto".
3. Todos os elementos de avaliação deverão constar da caderneta de aprendizagem que será apresentada ao júri de prova para ser considerada na avaliação final do curso.

Artigo 140.º

Prova de capacidade profissional

1. O aluno que tiver completado com êxito a última parte do curso será submetido à prova de capacidade profissional, a organizar pela escola e acompanhada por júris de prova, nomeados para o efeito.
2. A prova de capacidade profissional inclui, obrigatoriamente, uma prova de desempenho profissional elaborado a nível de escola, com base em aquisições mínimas aprovadas para o respectivo curso.

**JORNAL OFICIAL**

3. As provas consistirão num ou mais trabalhos práticos baseados nas tarefas mais representativas da profissão, objecto da aprendizagem, e deverão avaliar as capacidades e conhecimentos mais significativos adquiridos nas restantes componentes de formação.

Artigo 141.º

Certificação

1. Aos alunos que concluem o curso com menção de "Apto", e realizem com sucesso a prova de capacidade profissional prevista no artigo anterior, para além do certificado de cumprimento das obrigações de escolaridade, será emitido pela escola um certificado detalhando as competências adquiridas.

2. Quando o curso seja certificado pela direcção regional competente em matéria de formação profissional, nos termos do n.º 6 do artigo 138.º do presente regulamento, aquela direcção regional emitirá um certificado de aptidão profissional de nível 1 do sistema de aprendizagem.

3. O certificado emitido nos termos do número anterior confere, para todos os efeitos legais, equivalência ao 6.º ano de escolaridade.

4. Os alunos que não tenham obtido o certificado de final do curso terminam obrigatoriamente o seu percurso escolar no final do ano lectivo em que perfizerem 18 anos de idade.

Artigo 142.º

Destinatários do Programa Ocupacional

O Programa Ocupacional destina-se a crianças e jovens que satisfaçam cumulativamente as seguintes condições:

- a) Tenham mais de seis anos de idade;
- b) À data de início do ano lectivo não tenham completado os 16 anos de idade;
- c) Em resultado de avaliação especializada, o seu perfil de funcionalidade, não permita a sua inclusão em qualquer dos programas anteriormente mencionados.

Artigo 143.º

Objectivos do Programa Ocupacional

São objectivos do Programa Ocupacional os seguintes:

- a) Propiciar condições dignas de vida às crianças e jovens portadores de deficiência;

**JORNAL OFICIAL**

- b) Desenvolver o relacionamento sócio-afectivo da criança ou jovem com a família e a colectividade;
- c) Estimular a auto-suficiência e a autoconfiança;
- d) Apoiar psicológica e tecnicamente as famílias visando propiciar condições adequadas de aceitação e desenvolvimento;
- e) Conceber, promover e executar a aplicação de medidas de reabilitação adequadas às situações detectadas;
- f) Apoiar tecnicamente a adaptação funcional da habitação em função das necessidades específicas da criança;
- g) Apoiar tecnicamente a aquisição dos equipamentos específicos necessários aos cuidados a prestar à criança ou jovem, em função da sua deficiência;
- h) Quando a família não disponha dos necessários recursos financeiros, providenciar junto do Instituto de Acção Social a inclusão da família em programa adequado à sua situação.

Artigo 144.º

Responsabilidade pela execução do Programa Ocupacional

1. A execução do Programa Ocupacional compete à unidade orgânica que serve a área de residência, sendo cometida ao núcleo de educação especial respectivo.
2. A realização total ou parcial do Programa Ocupacional num determinado território pode ser cometida a uma instituição particular de solidariedade social que para tal assine acordo de cooperação com o sistema de segurança social nos termos legais.
3. Quando se verifique o disposto no número anterior, cabe ao núcleo de educação especial unidade orgânica acompanhar a execução do programa e elaborar, em colaboração com os técnicos da IPSS, o relatório previsto no artigo 146.º do presente regulamento.

Artigo 145.º

Características do Programa Ocupacional

1. O Programa é executado nas UNECAS Ocupacionais mencionadas no artigo 42.º do presente regulamento, integradas nas unidades orgânicas do sistema educativo regional e dotadas de características técnicas, materiais e dos recursos humanos necessários ao cumprimento dos objectivos estabelecidos no artigo 143.º do presente regulamento.
2. O programa funciona sob a responsabilidade de um docente do núcleo de educação especial que a ele ficará afecto em permanência.



Artigo 146.º

Avaliação e transição dos alunos integrados no Programa Ocupacional

1. O núcleo de educação especial elabora anualmente, no mês em que ocorra, o aniversário da criança ou jovem, um relatório de avaliação circunstanciado, detalhando a sua evolução e estabelecendo as características técnicas da intervenção a seguir no ano subsequente.
2. Os pais, ou quem seja encarregado da educação da criança ou jovem, são obrigatoriamente ouvidos aquando da elaboração do relatório de avaliação, devendo a sua posição ser reduzida a escrito e, depois de assinada por estes, integrar o relatório.
3. Para além das medidas de carácter técnico, o relatório recomendará:
 - a) A continuação no programa ocupacional;
 - b) A transição para qualquer outro programa específico do regime educativo especial;
 - c) A transição para outra solução específica considerada como mais adequada face à situação da criança ou jovem e da sua família;
 - d) A inclusão no ensino regular, sem prejuízo das medidas de adaptação curricular ou funcional que devam ser adoptadas;
 - e) A inclusão num centro de apoio ocupacional adequado.
4. Compete ao conselho executivo da escola aprovar o relatório de avaliação, ouvido o conselho pedagógico.
5. Os relatórios aprovados constituem parte integrante do processo individual da criança ou jovem devendo acompanhar, quando tal se justifique, o, seu percurso subsequente.
- 2.6. Os jovens integrados no Programa Ocupacional terminam obrigatoriamente o seu percurso escolar no final do ano lectivo em que perfizerem 16 anos de idade, devendo, sempre que possível, transitar para instituição vocacionada para actividades ocupacionais destinadas a adultos.

Artigo 147.º

Intercomunicabilidade com outras modalidades de educação ou ensino

1. A iniciativa de propor a transição de um aluno de um programa específico do regime educativo especial para qualquer outra modalidade de educação ou ensino, incluindo o ensino regular, cabe ao encarregado de educação ou a qualquer dos docentes ou técnicos que contactem regularmente com a criança ou jovem.

**JORNAL OFICIAL**

2. A iniciativa é formalizada através de proposta escrita a entregar à entidade que seja responsável pelo funcionamento do programa em que a criança ou jovem esteja inserido, acompanhada de exposição das razões justificativas do interesse da transição.

Artigo 148.º

Certificação dos alunos integrados em programas de educação especial

1. Os alunos que tenham frequentado com assiduidade qualquer um dos programas mencionados, até atingir a correspondente idade da escolaridade obrigatória têm direito a um certificado de cumprimento da escolaridade obrigatória, nos termos estipulados pelo Regime Jurídico da Educação Especial e dos Apoios Educativos, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 15/2006/A, de 7 de Abril.

2. O certificado será emitido pela unidade orgânica em que o aluno conclua o programa, nos mesmos termos em que são emitidos os restantes certificados de escolaridade.

3. Excepto quando o aluno tenha concluído com sucesso um Programa de Pré-Profissionalização de nível 1, o certificado deverá conter de forma bem visível a menção de que não releva para prosseguimento de estudos.

4. O modelo do certificado a emitir é o mesmo que se encontra estabelecido para os restantes níveis e modalidades do sistema educativo regional.

CAPÍTULO XVII**Programas específicos de recuperação da escolaridade**

Artigo 149.º

Programa Oportunidade

1. O Programa Oportunidade constitui uma modalidade específica de encaminhamento e escolarização destinada a alunos sujeitos a retenção repetida no Ensino Básico, organizando-se como um programa específico de recuperação da escolaridade.

2. O programa Oportunidade é constituído por dois subprogramas:

a) O subprograma Integrar, destinado a alunos do 1.º ciclo do Ensino Básico;

b) O subprograma Profissionalizante, destinado a alunos dos 2.º e 3.º ciclos do Ensino Básico.

Artigo 150.º

Subprograma Integrar

1. São destinatários do subprograma Integrar os alunos do 1.º ciclo do Ensino Básico que satisfaçam cumulativamente as seguintes condições:

**JORNAL OFICIAL**

- a) Tenham pelo menos 10 anos de idade à data de início do ano escolar em que ingressam no subprograma;
 - b) Não tenham atingido o conjunto de competências legalmente consideradas essenciais e estruturantes para conclusão do 1.º ciclo do ensino básico;
 - c) Não tenham completado 13 anos de idade, à data de início do ano escolar.
2. São objectivos do subprograma Integrar:
- a) Permitir ao aluno atingir o conjunto de competências consideradas essenciais e estruturantes para a conclusão do 1.º ciclo do ensino básico;
 - b) Melhorar a socialização e a integração do aluno na comunidade escolar;
 - c) Criar condições de frequência que permitam a recondução do aluno ao currículo educativo comum;
 - d) Prevenir o abandono precoce da escola e contribuir para a redução da incidência dos factores de exclusão social.
3. O subprograma tem a duração de um ano escolar, podendo o aluno, caso não atinja os objectivos previstos na alínea a) do número anterior, permanecer no subprograma até ao termo do ano escolar anterior àquele em que complete 15 anos de idade.
4. Considerando o disposto no número anterior, nenhum aluno poderá frequentar pela terceira vez o subprograma Integrar.
5. Sem prejuízo do disposto no presente diploma, o desenho curricular a aplicar é o estabelecido no Anexo II ao Decreto-Lei n.º 6/2001, de 18 de Janeiro, constando de 25 horas efectivas de actividade lectiva, sujeitas às seguintes regras:
- a) As áreas curriculares disciplinares de Língua Portuguesa e Estudos Sociais e Matemática e Ciências, as áreas curriculares não disciplinares e a direcção de turma são atribuídas a um docente do 1.º ciclo do ensino básico, adiante designado por director de turma;
 - b) As áreas curriculares disciplinares de Educação Musical, Educação Física e Educação Moral e Religiosa ou Desenvolvimento Pessoal e Social são atribuídas a um docente habilitado para a docência das correspondentes áreas disciplinares do 2.º ciclo do ensino básico, podendo, em alternativa, os alunos ser incluídos em turmas das correspondentes áreas curriculares disciplinares do 5.º ano do ensino regular;
 - c) O director de turma ou o tutor, quando solicitado pelo docente da disciplina, participa nos trabalhos das áreas curriculares disciplinares a que se refere a alínea anterior.
 - d) A área curricular disciplinar de Educação Visual e Tecnológica é atribuída a dois docentes, um dos quais o director de turma, e o outro um docente habilitado para a

**JORNAL OFICIAL**

docência da disciplina no 2.º ciclo do ensino básico, podendo, em alternativa, os alunos ser incluídos em turmas da correspondente área curricular disciplinar do 5.º ano do ensino regular;

e) Quando as condições pedagógicas o permitam, poderá ser introduzido o ensino de uma língua estrangeira, integrado nas 25 horas curriculares, não podendo a sua duração semanal ser inferior a 45 minutos nem superior a 90 minutos.

f) A iniciação a uma língua estrangeira é atribuída a um docente habilitado para a docência daquela área curricular disciplinar no 2.º ciclo do ensino básico, sendo acompanhado pelo director de turma ou tutor.

6. A avaliação do aluno é feita nos termos legalmente estabelecidos para o 1.º ciclo do ensino básico, com as necessárias adaptações a aprovar pelo conselho pedagógico da unidade orgânica.

7. Os alunos são agrupados em turmas de acordo com as seguintes regras:

a) O número máximo de alunos por turma não deverá ser superior a 15;

b) Não podem ser constituídas turmas com número inferior a 10 alunos, excepto quando o número total de alunos integrados no subprograma Integrar seja inferior a esse número.

8. Sempre que o aluno adquira as competências consideradas essenciais e estruturantes para a conclusão do 1.º ciclo do ensino básico, qualquer que seja o momento do ano escolar, transita para o currículo educativo comum, sendo integrado no 5.º ano de escolaridade.

9. Se o aluno, no termo do ano lectivo em que perfaça 13 anos de idade, ainda não tiver adquirido as competências mínimas para ingresso no 2.º ciclo do Ensino Básico, considera-se como tendo frequentado o 1.º ciclo do Ensino Básico sem sucesso formal e é encaminhado para um programa específico de recuperação da escolaridade adequado ao grupo etário a que pertence e às suas competências e aspirações.

Artigo 151.º**Subprograma Profissionalizante**

1. O Subprograma Profissionalizante é uma modalidade específica de encaminhamento e escolarização destinada a alunos sujeitos a retenção repetida nos 2.º e 3.º ciclos do Ensino Básico e constitui um curso profissionalizante equivalente ao 3.º ciclo do Ensino Básico.

2. A conclusão com sucesso do Subprograma Profissionalizante não confere direito a certificação profissional.

3. São destinatários do Subprograma Profissionalizante os alunos do ensino básico que, não tendo completado 18 anos de idade à data de início do ano escolar, satisfaçam uma das seguintes condições:

**JORNAL OFICIAL**

- a) O aluno, tendo frequentado um programa específico de recuperação da escolaridade tenha atingido o conjunto de competências legalmente consideradas essenciais e estruturantes para ingresso no 3.º ciclo do ensino básico e que tenha 14 ou mais anos de idade à data de início do ano escolar em que ingressa no programa;
- b) O aluno, tendo sido sujeito à segunda retenção no 3.º ciclo do ensino básico, tenha pelo menos 14 anos de idade à data de início do ano escolar em que ingressa no subprograma.
4. São objectivos do Subprograma Profissionalizante:
- a) Permitir ao aluno atingir o conjunto de competências consideradas essenciais e estruturantes para a conclusão do ensino básico, tendo ou não completado com sucesso qualquer dos ciclos intermédios que compõem aquele nível de ensino;
- b) Criar condições para um rápido ingresso no mundo do trabalho através da aquisição de conhecimentos e experiências de carácter profissionalizante;
- c) Melhorar a socialização e a integração do aluno na comunidade escolar e na sociedade;
- d) Prevenir o abandono precoce da escola e contribuir para a redução da incidência do trabalho infantil e dos factores de exclusão social;
- e) Criar condições para prosseguir estudos em modalidade de ensino de natureza profissional de nível 3 ou de qualificação de nível 2, consoante tenha ou não concluído com sucesso o 3.º ciclo do ensino básico.

Artigo 152.º

Estrutura do Subprograma Profissionalizante

1. O Subprograma Profissionalizante tem a duração de dois anos escolares, ficando a sua frequência sujeita aos seguintes limites:
- a) Sem prejuízo do disposto na alínea seguinte, o aluno, caso não atinja os objectivos previstos na alínea a) do número anterior, apenas pode permanecer no programa até ao termo do ano escolar em que complete 18 anos de idade;
- b) O aluno que ingresse no programa com 17 anos de idade pode nele permanecer até ao termo do ano escolar em que complete 19 anos de idade.
2. O desenho curricular a aplicar é constituído por 25 horas semanais efectivas de actividade lectiva, agrupadas em:
- a) Componente de formação sócio-cultural;
- b) Componente de formação científica;
- c) Componente de formação técnica, prática e tecnológica na área específica do curso.
3. A componente de formação sócio-cultural segue o seguinte plano de estudos:

**JORNAL OFICIAL**

- a) É constituída pelas áreas curriculares disciplinares de Língua Portuguesa, Língua Estrangeira, História, Geografia, Educação Física e Educação Moral e Religiosa ou Desenvolvimento Pessoal e Social, ocupando um total de 7 blocos horários semanais de 90 minutos cada;
- b) É obrigatória a introdução a uma língua estrangeira, devendo, sempre que as condições pedagógicas o permitam, ser introduzida uma segunda língua estrangeira;
- c) Sem prejuízo do disposto nas alíneas anteriores cabe à escola, em função das competências dos alunos e das suas necessidades, decidir a carga horária semanal a atribuir a cada área curricular disciplinar, podendo ser estabelecida uma estrutura curricular específica para cada uma das turmas em funcionamento na escola;
- d) Cada uma das áreas curriculares disciplinares é atribuída a um docente habilitado para as correspondentes áreas disciplinares do 2.º ou 3.º ciclos do ensino básico;
- e) Deve a escola, sempre que seja possível, recorrer a docentes com habilitação para mais de uma área disciplinar de forma a reduzir a dimensão da equipa pedagógica que serve o programa;
- f) Nas áreas curriculares disciplinares de Educação Física e Educação Moral e Religiosa ou Desenvolvimento Pessoal e Social, os alunos, caso tal seja possível, deverão ser incluídos noutras turmas de alunos do ensino básico do escalão etário correspondente, do currículo educativo comum ou de qualquer outra modalidade de ensino, nos termos estabelecidos no presente regulamento;
- g) Tendo como referencial as competências essenciais estabelecidas para o 3.º ciclo do ensino básico, cabe à escola, face às características sócio-culturais e às necessidades específicas dos alunos, fixar os conteúdos de cada uma das áreas disciplinares a ministrar a cada turma.
4. A componente de formação científica obedece às seguintes condições:
- a) É constituída pelas áreas curriculares disciplinares de Matemática e Ciências Físicas e Naturais, ocupando um total de 3 blocos horários semanais de 90 minutos cada;
- b) Sem prejuízo do disposto na alínea anterior, cabe à escola, face às características específicas da turma e à vertente profissionalizante a seguir, decidir a carga horária semanal a atribuir a cada área curricular disciplinar;
- c) Cada uma das áreas curriculares disciplinares é atribuída a um docente habilitado para as correspondentes áreas disciplinares do 2.º ou 3.º ciclos do ensino básico;
- d) Deve a escola, sempre que seja possível, recorrer a docentes com habilitação para mais de uma área disciplinar de forma a reduzir a dimensão da equipa pedagógica que serve o curso;

**JORNAL OFICIAL**

- e) Tendo como referencial as competências essenciais estabelecidas para o 3.º ciclo do ensino básico, cabe à escola, face às características do curso e às necessidades específicas dos alunos, fixar para cada turma os conteúdos da área disciplinar.
5. A componente de formação técnica, prática e tecnológica obedece às seguintes condições:
- a) Em articulação com as competências transversais e específicas a adquirir em cada uma das áreas curriculares disciplinares das componentes sócio-cultural e científica, a componente de formação técnica, prática e tecnológica compreende um mínimo de 300 horas anuais de actividade teórico-prática;
 - b) Compete à escola, em função da apetência dos alunos, dos recursos humanos e materiais disponíveis na escola e na comunidade e do mercado local de emprego, determinar quais as áreas específicas de profissionalização a oferecer;
 - c) Exclusivamente para a componente de formação técnica, prática e tecnológica, sempre que necessário podem, nos mesmos termos que estão regulamentados para o Programa de Formação e Inserção de Jovens (PROFIJ), ser contratados formadores externos detentores dos conhecimentos e experiência profissional necessários ao funcionamento dos cursos;
 - d) Sempre que possível a componente de formação técnica, prática e tecnológica será ministrada em ligação com o ambiente de trabalho respectivo, devendo a escola procurar as necessárias parcerias.
6. Os alunos são agrupados em turmas de acordo com as seguintes regras:
- a) O número máximo de alunos por turma não deverá ser superior a 15;
 - b) Não podem ser constituídas turmas com número inferior a 10 alunos, excepto, mediante autorização do Director Regional da Educação, quando o número total de alunos integrados no subprograma profissionalizante seja inferior a esse número;
 - c) Para as componentes sócio-cultural e de formação científica podem ser constituídas turmas contendo alunos de diversos cursos.

Artigo 153.º**Avaliação dos alunos integrados no Subprograma Profissionalizante**

1. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, a avaliação do desempenho do aluno nas componentes de formação sócio-cultural e científica é feita nos termos legalmente estabelecidos para os 2.º e 3.º ciclos do ensino básico.
2. A avaliação das componentes de formação técnica, prática e tecnológica é feita, no termo de cada módulo, através da realização de um exame prático com uma duração máxima

**JORNAL OFICIAL**

de 90 minutos, perante um júri composto por três docentes ou formadores, um dos quais obrigatoriamente o formador ou docente responsável pelo ensino da área avaliada.

3. O resultado da avaliação a que se refere o número anterior é expresso através da notação de “Apto” ou “Não Apto”.

4. A obtenção da menção de “Apto” determina a conclusão da componente profissionalizante, ficando o aluno, caso não tenha atingido os objectivos das restantes componentes, dispensado da frequência, nos anos lectivos subsequentes, da componente de formação técnica, prática e tecnológica.

5. Compete ao conselho de turma, tendo como referência as competências essenciais fixadas para o ensino básico, determinar, em qualquer momento do ano escolar, que o aluno atingiu as competências necessárias para reingresso no currículo educativo comum do ano de escolaridade correspondente ao seu grupo etário.

6. Quando o aluno tenha atingido as competências a que se refere o número anterior, o conselho executivo, por proposta do conselho de turma, ouvido o conselho pedagógico e o encarregado de educação do aluno, ou este se maior de 16 anos, determina a integração do aluno no currículo educativo comum, indicando o ano de escolaridade em que deva ser posicionado.

7. Os alunos que tenham terminado com sucesso o programa e pretendam obter certificação profissional são elegíveis para frequência dos cursos de qualificação de Nível II nos termos estabelecidos para os restantes alunos que frequentem o 9.º ano de escolaridade.

8. Se o aluno, no termo do ano lectivo em que atinge o limite fixado no presente artigo, ainda não tiver adquirido as competências mínimas para conclusão do ensino básico, considera-se como tendo frequentado o 3.º ciclo do Ensino Básico sem sucesso formal.

Artigo 154.º**Parcerias para realização do Subprograma Profissionalizante**

1. Em função das características dos alunos e os requisitos da componente técnica, prática e tecnológica correspondente à profissionalização oferecida, pode a escola, através de protocolo adequado, estabelecer parcerias com outras entidades, cometendo a estas a realização total ou parcial do programa.

Independentemente das parcerias realizadas, cabe sempre à escola o acompanhamento e avaliação dos alunos, sendo a escola responsável pela certificação da escolaridade obtida.

**JORNAL OFICIAL****S.R. DA ECONOMIA, S.R. DA AGRICULTURA E FLORESTAS**

Despacho Normativo n.º 71/2008 de 18 de Agosto de 2008

Considerando que a Resolução n.º 46/96, de 21 de Março, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n.ºs 41/2001, de 12 de Abril, e 4/2002, de 10 de Janeiro, define as regras de criação de um sistema de controlo do abastecimento de gasóleo à agricultura e à pesca artesanal;

Considerando que a Resolução n.º 44/2001, de 12 de Abril, criou um sistema de apoio ao abastecimento de gasóleo à frota de pesca costeira de convés fechado, e do largo;

Considerando as variações registadas no preço do petróleo no mercado internacional, justifica-se proceder a um ajustamento do preço de venda ao público do gasóleo consumido na agricultura;

Nestes termos, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores pelos Secretários Regionais da Economia e da Agricultura e Florestas, ao abrigo do n.º 1 da Portaria n.º 73/2007, de 7 de Novembro, o seguinte:

1 - O preço máximo de venda ao público do gasóleo, consumido na agricultura é fixado em € 0,60 por litro.

2 - O presente despacho entra em vigor às zero horas do dia 19 de Agosto de 2008.

3 - É revogado o Despacho Normativo n.º 68/2008, de 11 de Agosto.

13 de Agosto de 2008. - O Secretário Regional da Economia, *Duarte José Botelho da Ponte*. - O Secretário Regional da Agricultura e Florestas, *Noé Venceslau Pereira Rodrigues*.

S.R. DA ECONOMIA, SUBSECRETÁRIO REGIONAL DAS PESCAS

Despacho Normativo n.º 72/2008 de 18 de Agosto de 2008

Considerando que a Resolução n.º 46/96, de 21 de Março, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n.ºs 41/2001, de 12 de Abril, e 4/2002, de 10 de Janeiro, define as regras de criação de um sistema de controlo do abastecimento de gasóleo à agricultura e à pesca artesanal;

Considerando que a Resolução n.º 44/2001, de 12 de Abril, criou um sistema de apoio ao abastecimento de gasóleo à frota de pesca costeira de convés fechado, e do largo;

**JORNAL OFICIAL**

Considerando as variações registadas no preço do petróleo no mercado internacional, justifica-se proceder a um ajustamento do preço de venda ao público do gasóleo consumido na pesca;

Nestes termos, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores pelo Secretário Regional da Economia e Subsecretário Regional das Pescas, ao abrigo do n.º 1 da Portaria n.º 73/2007, de 7 de Novembro, o seguinte:

1 - O preço máximo de venda ao público do gasóleo, consumido na pesca artesanal é fixado em € 0,58 por litro.

2 - O preço máximo de venda ao público do gasóleo, consumido pela frota de pesca costeira de convés fechado e do largo é fixado em € 0,48 por litro.

3 - O presente despacho entra em vigor às zero horas do dia 19 de Agosto de 2008.

4 - É revogado o Despacho Normativo n.º 69/2008, de 11 de Agosto.

13 de Agosto de 2008. - O Secretário Regional da Economia, *Duarte José Botelho da Ponte*. - O Subsecretário Regional das Pescas, *Marcelo Leal Pamplona*.